



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201950001121
Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027
Classe: Procedimento Comum
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 16/08/2019
Competência: 1ª Vara Cível de Estância
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Endereço: RUA LINDINALVA DIAS DE SOUZA

Complemento:

Bairro: ALECRIM

Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000

Requerente: Advogado(a): THAYLA JAMILLE PAES VILA 1193/A/SE

Requerido: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua da Assembléia

Complemento: 16º andar, Ed. City Tower

Bairro: Centro

Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20011000

Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1^a VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

16/08/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950001121, referente ao protocolo nº 20190815171905007, do dia 15/08/2019, às 17h19min, denominado Procedimento Comum, de Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA/SE**

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob n. 016.487.285-02, portador do RG n. 2.448.950-2 SSP/SE, residente e domiciliado na Rua Lindinalva Dias de Souza, n. 140, Alecrim, Estância/SE – CEP 49.200-000, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (procuração anexa), ajuizar a presente.

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua da Assembléia, 100, 16º andar, Ed. City Tower, Centro, CEP: 20011-000, Rio de Janeiro, RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos que ora passa a expor:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I – DOS FATOS

A Parte Autora sofreu acidente de trânsito, entre moto x quebra-molas, ocorre que ao passar por um quebra-molas sem sinalização, veio a perder o controle da moto, caindo logo em seguida, conforme Boletim de Ocorrência n. 71288, fato ocorrido em 24/08/2018, às 10h09min, juntamente com o Prontuário Médico, a mesma foi então encaminhada ao Hospital Governador João Alves Filho, diante da gravidade das lesões, sendo constatado no momento oportuno **“Fratura da extremidade distal do radio – S52.5”**.

Como mostra o Prontuário Médico, a Parte Autora em 25/08/2018, foi atendida no hospital em razão do acidente de transito sofrido, diante disso faz jus ao recebimento da Indenização do Seguro obrigatório – DPVAT em razão das lesões e permanentes que lhe afetam. Sendo que uma análise mais detalhada é encontrada nas páginas do prontuário médico, onde se descreve em termos médicos os procedimentos.

Em razão do ocorrido, pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**. (doc. anexo).

Entretanto, a quantia supracitada, atinente ao seguro DPVAT, paga pela Requerida, não se mostra proporcional à extensão dos danos sofridos pela Parte Autora, uma vez que do fatídico resultou danos a maior, muito além dos relatados anteriormente, o que de toda sorte propicia a Parte Requerente o pagamento do benefício securitário (indenizatório) em valor superior ao liquidado em momento pretérito.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta linhas acima.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

De outro tanto, no exórdio do processo administrativo, que possibilita aos vitimados o pagamento de benefício securitário, não é necessária a apresentação de um laudo médico conclusivo, que demonstre se houve ou não lesão permanente, ainda, qual seria o grau da mesma, bastando para tanto que seja apresentado o B.O (boletim de ocorrência), na qual conste a informação de que as lesões apresentadas se deram em detrimento de acidente ocasionado por veículo terrestre, fato este que se amolda perfeitamente ao caso apresentado.

A respeito do assunto abordado, é sempre oportuno relembrar, que o corpo humano é dividido classicamente em cabeça e pescoço, tronco e membros, nos termos abaixo:

1. **Cabeça e pescoço** - inclui tudo que está acima da abertura torácica superior.
2. **Membro superior** - inclui a mão, antebraço, braço, ombro, axila, região peitoral e região escapular.
3. **Tórax** - é a região do peito compreendida entre a abertura torácica superior e o diafragma torácico.
4. **Abdômen** - é a parte do tronco entre o tórax e a pelve.
5. **Costas** - a coluna vertebral e seus componentes, as vértebras e os discos intervertebrais.
6. **Pelve e períneo** - sendo aquele a região de transição entre tronco e membros inferiores e este a região superficial entre sínfise púbica e cóccix.
7. **Membro inferior** - geralmente é tudo que está abaixo do ligamento inguinal, incluindo a coxa, articulação do quadril, perna e pé. (grifou-se).

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, paga a Parte Autora, como sendo suficiente pelos danos experimentados, destoa da realidade, sendo que a gravidade das lesões sofridas, supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Posto isto, não lhe restou alternativa, senão procurar a tutela jurisdicional para ter seus direitos resguardados, haja vista que do ato negligente praticado pela Empresa Requerida, veio lhe acarretar diversos prejuízos, os quais serão considerados linhas abaixo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, faz-se necessário demonstrar a Legitimidade Passiva para a presente causa, tendo em vista ser uníssono o entendimento de que, qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Seguradora Nacional do Convénio DPVAT responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório, tudo nos termos do art. 7º, da Lei n. 8.441/92, *in verbis*:

Art 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§1º. O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

Neste tocante, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido.

(STJ - REsp: 401418 MG 2001/0194323-0, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 23/04/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 220)

Portanto, nota-se que é entendimento pacífico na Jurisprudência pátria que, o

pagamento do referido seguro deverá ser efetuado por qualquer seguradora privada integrante do consórcio instituído pela Resolução 1/75, do CNSP. Analisa-se o seguinte julgado que corrobora ao entendimento:

FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA FINALIDADE DO VEÍCULO. IRRELEVÂNCIA. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, pouco importando a condição do veículo e a finalidade a que se destina, defeso torna-se a imposição de limites por Resolução. (Acórdão nº 2.115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado do DJ-MA em 06/07/01).

Por todo explanado, é o entendimento razoável que, a Parte Autora deve ter sua problemática dirimida pela **SEGURADORA LÍDER**.

II.2 – DO INTERESSE DE AGIR

Quanto a eventual alegação por Parte da Requerida, no que tange a matéria da falta de interesse de agir da Parte Autora, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XXXV, abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Deste modo, a Parte Autora não é obrigada a se submeter às "vaidades" administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal. Assim, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, tal entendimento pode-se verificar através da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. SENTENÇA NULA.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

RECURSO PROVIDO. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. (TJ/MS; 4ª Câmara Cível; Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro; Apelação nº 0821049-37.2012.8.12.0001 – Campo Grande; Julgado em 10.12.2013 – grifou-se).

Importante salientar que, as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o **INTERESSE DE AGIR**.

III – MÉRITO

A previsão legal do pedido encontra-se na Lei 6.194/74, que *"dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não"*, com a última alteração da lei 11.945/09. Vejamos o que anota tal Diploma Legal:

Art. 3. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§2º. Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§3º. As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Cumpre destacar que a Parte Autora encaminhou todos os documentos exigidos para a abertura do processo administrativo, o que em consequência ensejou na liberação da quantia disposta.

É patente dizer que, no caso em apreço, a parcela securitária no valor de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pagos ao Requerente como sendo suficiente pelos danos experimentados destoa da realidade, uma vez que, a gravidade das lesões sofridas supera o ajuste efetuado anteriormente, merecendo nova apreciação/enquadramento, o que será demonstrado linhas abaixo.

Nota-se, da tabela/anexo I, constante da Lei sob nº 6.194/74, devidamente modificada pela Lei 11.487/07, que a gravidade da lesão sofrida pela parte Autora, faz jus ao

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

pagamento de indenização na proporção de 70% (setenta por cento) do teto da remuneração paga pelo Seguro DPVAT, ou seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Isto porque se enquadra no seguinte quesito: Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos, conforme explicitado abaixo:

| Danos Corporais Segmentares (Parciais) | Percentuais das Perdas |
|--|-------------------------------|
| Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou uma das mãos | 70 |

Indubitável que, a quantia paga em momento pretérito pela Requerida não se coaduna com a atual situação do vitimado, quando ao revés, deveria ter recebido valor além do pago em momento pretérito.

Como se vê nos termos exegéticos, indubitável é a aplicação do percentual acima mencionado, afinal a lesão ocorreu em um membro importante para o cotidiano da vítima, portanto, sem sombra de dúvidas, enquadra-se no quesito “**membros superiores e/ou uma das mãos**” da Lei.

De outro viés, as consequências pós-operatórias em fraturas deste tipo são de fato prejudiciais ao pleno desenvolvimento funcional, afinal quando se está a falar de uma lesão de tal magnitude, inevitavelmente menciona-se o comprometimento de todo e qualquer movimento, ou de membros que exigem o pleno desenvolvimento deste.

Neste ínterim, evidenciado o dano sofrido no evento, incontestável que a Parte Autora faz jus ao enquadramento com o percentual previsto na tabela constante da Lei nº 6.194/74, de 70% (setenta por cento), almejando este Autor **somente a justa indenização**.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

IV - DO VALOR INDENIZATÓRIO DO SEGURO DPVAT

Nesta corrente, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Autora, cabe a ele a fixação do seguro DPVAT em 70% (setenta por cento) do máximo previsto, conforme laudo médico em anexo, o que será confirmado pela perícia a ser realizada posteriormente.

Acerca do assunto já se posicionou este egrégio Tribunal de Justiça:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - QUANTUM INDENIZÁVEL - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.945/09 - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - DISTINÇÃO ENTRE INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A redação do art. 3º da Lei 6.194/74, recentemente alterado pela Lei 11.945/09, é aplicável aos fatos ocorridos após sua entrada em vigor, ou seja, 15 de dezembro de 2008. Como, no presente caso, o sinistro data de 18.01.2009, deve ser levado em consideração o grau de comprometimento do membro, sentido ou função, quando do arbitramento do quantum da indenização. Recurso conhecido, porém improvido. Decisão mantida. (TJMS - Apelação Cível - Sumário - N. 2010.014828-4/0000-00 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. João Maria Lós - 1ª Turma Cível - Julgamento 21.09.2010). (grifou-se).

Ao dispor sobre os requisitos necessários ao recebimento da indenização do seguro obrigatório, a Lei n. 6.194/74, em seu artigo 5º, expressamente condiciona a procedência do pedido à simples prova do acidente e do dano decorrente, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifou-se)

De fato, não resta dúvida que a Parte Autora sofreu acidente automobilístico

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

na data relacionada no B.O, já citado, a mesma que se encontra no prontuário médico emitido pela Unidade de Saúde.

Acerca do tema, a jurisprudência é dominante, no seguinte sentido:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO FIXADA NA TABELA ANEXA À REFERIDA LEI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As indenizações por invalidez permanente decorrentes de acidente automobilístico ocorrido após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.945/2009, devem ser pagas de acordo com a tabela contida na referida Lei de regência. No que tange à correção monetária, não obstante tenha me posicionado em outras oportunidades no sentido de que sua incidência, nesses casos, deveria se dar a partir da data do sinistro, entendo que o critério mais adequado é aquele que prevê considerar a atualização do montante de R\$ 9.450,00 de modo a fazê-lo retroagir à data de vigência da Medida Provisória n. 340/2006, sob pena de tornar inócuo o objetivo da legislação que regulamenta a questão, a qual possui nítido caráter. Contudo, não tendo havido recurso da parte autora nesse sentido, deve ser mantida a data da incidência da correção consoante consta na decisão recorrida.

(TJMS - Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019797-7 - Três Lagoas - Rel. - Exmo. Sr. Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS - 1ª Câmara Cível - Julgamento 17.07.2012). (grifou-se).

Desse modo, nos termos da Lei nº 6.194/74, cabe à parte Autora o pagamento de indenização de 70% (setenta por cento), valor máximo do seguro DPVAT, qual seja, **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, o que se confirma pela simples análise detida dos documentos acostados, o que será confirmado pela perícia a ser realizada.

Desta forma, o não pagamento do valor devido ao Requerente, proporcional à extensão de danos sofridos por este último, encontra óbice no entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 474: “*A indenização do seguro DPVAT, em*

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De mais a mais, resta visível que a quantia de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, pagos ao requerente anteriormente, não se retrata na atual situação daquele, uma vez que teria direito ao recebimento da quantia de **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, haja vista a dor e graves ferimentos experimentados.

V - DA PERÍCIA

A medida cabível para a atual situação da Parte Autora é a verificação das lesões suportadas pela mesma, através da realização de um laudo médico/perícia, que apure a real situação do segurado.

Desta forma, se faz necessário o levantamento de dados, apuração do grau de invalidez do mal experimentado pela Parte Requerente, o que se dará por intermédio de uma perícia médica específica.

No caso em tela se faz imperioso, num primeiro momento, apontar a real situação do vitimado e a gravidade das lesões sofridas, para posterior caracterização do valor pertinente ao enquadramento da indenização.

Assim, de forma a demonstrar o grau de invalidez acometida pela Parte Autora, deve ser realizado exame médico pericial, o qual apontará a natureza das lesões mencionadas, para, em momento posterior, concluir sobre a classificação dos danos, segundo a tabela exposta na Lei n. 6.194/74.

III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Friza-se que quanto aos gastos oriundos do acidente de trânsito, a Lei prevê que o ressarcimento deste deve ser devidamente reembolsado se devidamente comprovado pela vítima, como prescreve o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, nesse sentido:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (G.N)

Diante da previsão legal e o teto máximo para o devido reembolso médico, a Parte Autora colaciona ao processo todos os documentos que se faz necessário para a devida comprovação, bem como os requerimentos médicos dos medicamentos comprovando que faz *jus* ao ressarcimento dos gastos que realizados.

VI – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente caso verifica-se que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres é um serviço posto à disposição do consumidor pela seguradora. Assim, a relação jurídica entre o segurado e a seguradora, ora Ré, é nitidamente uma relação de consumo protegida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O CDC é nítido ao dispor que fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento, tais como o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT), vitimado em acidente causado por veículo automotor.

Acerca do tema, a jurisprudência tem entendido no seguinte sentido:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPLAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). - CDC. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. - PERÍCIA. REQUERIMENTO DO AUTOR. HONORÁRIA. INTERLOCUTÓRIO COM DETERMINAÇÃO PARA A SEGURADORA PAGAR A PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, DO CPC. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 3º, V, DA LEI N. 1.060/50. RECOLHIMENTO AO FINAL. - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

Embora não seja típica relação securitária, é aplicável o Diploma Consumerista aos seguros obrigatórios, notadamente porque as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor (arts. 2º e 3º do CDC). Possível, ademais, a inversão do ônus da prova, mormente quando ausente qualquer impugnação específica quanto ao preenchimento de seus requisitos. - "Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção." (STJ. Recurso especial n. 651.632/BA, Terceira Turma. Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 27.03.2007).

(TJ-SC - AI: 522545 SC 2010.052254-5 - Blumenau, Quinta Câmara de Direito Civil; Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 06/09/2011, grifou-se, sic).

Destaca-se que não pairam dúvidas sobre a relação consumerista entre as partes, devendo, ademais, ser concedida a inversão do ônus de prova, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cite-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

De mais a mais, verifica-se a verossimilhança das alegações, diante da gravidade das lesões sofridas pela Parte Requerente, demonstradas pelo prontuário médico, e Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CDC. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 5º, § 5º DA LEI 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O seguro DPVAT está então inserido em contrato tipicamente de consumo, sujeito às normas expressas pelo CDC, que admite, como forma de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações do consumidor e a comprovação de sua hipossuficiência.

2. O laudo do Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, § 5º da Lei 6.194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório.

(TJ-PR - AI: 7323020 PR 0732302-0, 10ª Câmara Cível; Relator: Arquelau Araujo Ribas, Data de Julgamento: 12/05/2011, grifou-se)

Dessa forma, necessário o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, bem como o mister de ser realizada a inversão do ônus da prova.

Ademais, na hipótese de não se entender pela aplicação do CDC ao caso concreto, ainda assim deve ser realizada a inversão do ônus da prova, visto que a situação de direito material do caso em tela autoriza que o referido ônus seja tratado de forma diferenciada.

Nesse sentido, está caracterizada a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência

da Parte Autora, diante da dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito¹.

VII– DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Por fim, pretende a Parte Autora que lhe seja concedida os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º. omissis

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Bem como nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

¹ MARONI, Luis Guilherme; e ARENHART, Sérgio Cruz. Código de Processo Civil, vol 2, processo de conhecimento, 6^a ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, página 267.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) Julgar procedente, em sua totalidade os pedidos formulados na presente peça processual, CONDENANDO a empresa Ré ao pagamento da indenização do Seguro obrigatório no valor total correspondente a **R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, a ser corrigido com juros a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ e correção monetária desde a data do acidente, de acordo com as súmulas 43 e 54 do mesmo códex, descontando da quantia supracitada o importe de **R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, recebido administrativamente;**
- b) Subsidiariamente, condenar a Requerida ao pagamento em valor proporcional à gravidade da lesão apurada em exame medico pericial;**
- c) Caso constatado em perícia médica realizada que a parte autora permaneceu com a mesma lesão da esfera administrativa (pagamento administrativo), que seja a Requerida condenada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos da Súmula n. 580 c/c Súmula n. 426 ambas do STJ, uma vez que a Ré ao efetivar o pagamento administrativo não realiza a atualização dos valores a partir da data do acidente, adimplindo apenas o valor principal da tabela;**
- d) Determinar a citação da Requerida, conforme previsto no artigo 280 NCPC, no endereço preambularmente aposto, para que apresente contestação nos moldes exigidos;**
- e) Diante da nova exigência do NCPC, como no presente caso nunca há conciliação prévia sem o resultado da perícia a ser realizada, informo desde já o desinteresse na conciliação por ser impossível;**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

f) Conceder os benefícios da justiça gratuita por assim necessitar, não podendo a parte Autora dispor de meios suficientes para demandar em juízo sem prejuízo próprio, nos moldes da Lei n. 1.060/50;

g) Seja concedido a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 373, inciso II do NCPC;

h) Condenar a Requerida ao pagamento das custas processuais e demais consectários legais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, fixados por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do CPC, ou valor correspondente a resolução 02/2015-OAB/MS caso aplicado o Art. 85, § 2º do CPC;

i) Determinar a realização de perícia médica, a ser custeada pela Requerida, acerca da natureza e extensão dos danos causados a parte Autora, devendo ser respondido pelo perito oficial os quesitos formulados que acompanham a presente inicial.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a pericial, bem como requer que seja nomeado perito (especialista) por este D. Juízo para responder os quesitos que segue.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande – MS, 13 de agosto de 2019.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

QUESITOS PERITO:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.
- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Nome EVANIRIO MENDES DOS SANTOS,
nacionalidade BRASILEIRO, estado civil SOLTEIRO, profissão ,
inscrito no CPF 016.487.285-07 e RG 24409502, residente e domiciliado na
R. LINHARES DAS SOUTAS, n. 140,
bairro ALFELICIM, CEP 99200-000 na cidade de ESTANCA-SE.

OUTORGADOS: COLDIBELLI ADVOCADOS sociedade de advogados inscrita sob n. de ordem 672/2014, inscrita no CNPJ n. 22.251.902/0001-33, neste ato representada por seus sócios, "ARTHUR ANDRADE FRANCISCO, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 16.303 "e" RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente inscrito na OAB/MS sob o n. 15.878" e THAYLA JAMILLE PAES VILA, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB/MS sob o n. 16.317, todos com endereço profissional na Avenida Alvorada, n. 121, CEP 79.002-520, Campo Grande (MS), Telefone: (67) 3211-9972 / 3211-9973, e, na Rua Porto Alegre, n. 259, Bairro Siqueira Campo, CEP 49.075-480, Aracaju - SE.

PODERES ESPECÍFICOS: para o fôro em geral, previstos no art. 5º e parágrafos, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a OAB), inclusive quanto aos poderes especiais de que tratam o art. 105 do CPC, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, recorrer, dar quitação, exceto receber citação, que também são outorgados, para praticar todos os atos necessários à defesa do interesse do outorgante, incluindo as cláusulas *EXTRA* e *AD JUDICIA*, para representação em juízo ou fora dele, em qualquer instância ou alçada, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados, além de requerer justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do artigo 105 do NCPC/15 e da súmula do TST 463, bem como com poderes para negociar e transigir, nos termos do artigo 334, parágrafo 10, **ESPECIALMENTE** para propor

Ação De Cobrança DPVAT

ESTANCA-SE 11/10/2028

Wanderlândia dos Santos

DECLARAÇÃO PARA BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

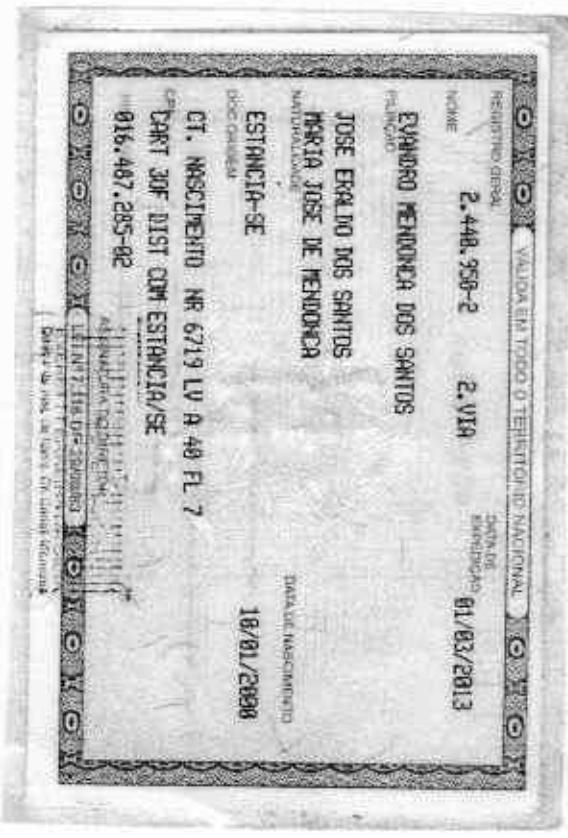
Eu, EVANORO NEGRONI DOS SANTOS,
nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ESTUDANTE,
inscrito no CPF 016.487.285-02 e RG 244.095-02, residente e domiciliado a
R. CINDIVALVA 025 0. 202A, n. 149 bairro
ALVORADA, CEP 49200-000 na cidade de ESTANCIAS-SE
DECLARA, nos termos do artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, c/c art. 4º da Lei
n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 e artigo 98º e seguintes da Lei 13.105/2015 do NCPC; para
os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo no momento de
condições econômicas para arcar com **eventual ônus processual**, ou seja, especialmente **pagar as custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de
sua família. Requeiro, ainda que os benefícios abranjam a todos os atos do processo.

Por ser expressão de verdade, e com base na **Lei 7.115**, de 29 de agosto de
1983, está assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima prestadas, sob as penas
da lei, assinando a presente declaração, buscando assim, os benefícios da justiça gratuita.

ESTANCIAS-SE 11/07/2009

Evanoro Negroni dos Santos.

Declarante



29 NOV 2018



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

204.13469.18-7

NÚMERO

7659672

SÉRIE

0040

UF

SE

Euonardo Mendonça dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

VALID



POLEGAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE



EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

FILIAÇÃO.....: JOSE ERALDO DOS SANTOS
MARIA JOSE DE MENDONCA
NASCIMENTO....: 10/01/2000 SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL...: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ESTÂNCIA - SE
DOCUMENTO....: C. I. 24409502 01/03/2013 SSP SE
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 016.487.285-02 CNH.....:
TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 17/06/2014

Celita Cruz Moraes Krauss
Celita Cruz Moraes Krauss
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
no Estado de São Paulo

ASSINATURA DO EMISSOR

| | | | | | |
|------------------|---|---|--------|---|---|
| FILIAÇÃO | / | / | PARA | / | / |
| DATA DE NASC. DE | / | / | MOTIVO | | |
| DOCUMENTO | | | | | |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | |
|----------------------------------|--------|--|
| NOME | MOTIVO | |
| DOCUMENTO | MOTIVO | |
| ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR | | |

| | | |
|-----------------|--------|--|
| NOME | MOTIVO | |
| DOCUMENTO | MOTIVO | |

| | | |
|----------------------------------|--|--|
| ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR | | |
| MOTIVO | | |

| | | |
|-----------------|--------|--|
| NOME | MOTIVO | |
| DOCUMENTO | MOTIVO | |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | | | | | | |
|-------------|------------|---------------------------------|----------------------|---|---|---|--|
| L | E | G | E | N | D | A | |
| A-CASAMENTO | C-DIVÓRCIO | E-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G-DATA DE NASCIMENTO | | | | |
| B-SEJUDICAL | D-ADOÇÃO | F-MUDANÇA VOLUNTÁRIA | | | | | |

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

| | |
|--|---|
| GRUPO SANGÜÍNEO | DIABETE |
| FATOR RH | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| HEMOFILA | |
| ALERGIAS | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| <input type="checkbox"/> SIM | |
| <input type="checkbox"/> NÃO | |
| DOADOR DE ORGÃOS (Dec. n° 879, de 12 de julho de 99) | |
| <input type="checkbox"/> SIM | |
| <input type="checkbox"/> NÃO | |

CARTEIRAS ANTERIORES

| NÚMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
|------------------------------------|-------|----|-----------------|
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

05

04

NOME DO PACIENTE: Eduardo Henrique da Sante
DATA DA ENTRADA: 25/08/2018
DATA DA SAÍDA: 25/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente que entrou na rede hospitalar vítima de trauma na artéria poplítea. Foi encaminhado para cirurgia e que foi feita a arteriotomia com fechamento cirúrgico no membro inferior evitando a dada prioritária sobre a artéria tibial.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro no prontuário

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Alana Ferreira Alves (Intervenção e Radioterapia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 08 de outubro de 2018

29 NOV 2018

Marcelo Augusto P. Freitas
Médico

DATASUS

NO. DO BE: 1774080
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 25/08/2018 HORA: 02:12 SETOR: 05-ORTOPEDIA

NUCLEO DE VIGILANCIA
UNIDADE CLINICA
DATA DO ENVOIO:

Faturado
Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
IDADE: 18 ANOS NASC: 10/01/2000
ENDERECO: AVENIDA MANOEL BOMFIM
COMPLEMENTO: 700607983396863 BAIRRO: ALEGRE
MUNICIPIO: ESTANCIA
NOME PAI/MAE: JOSE ERALDO DOS SANTOS /MARIA JOSE DE MENDONCA
RESPONSAVEL: VIZINHO - JOAO DOS SANTOS TEL: 79.99940.6305
PROCEDENCIA: ESTANCIA
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC...: 2409502
SEXO...: MASCULINO
NUMERO: 1397
UF: SE CEP...: 49200-000
/MARIA JOSE DE MENDONCA
TEL...: 79.99940.6305
TRAUMA: NAO

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

700607983396863
DIRETORIA DE SAUDE
25/08/2018

DATA DA SAIDA: 25/08/2018 HORA DA SAIDA: :
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

29 NOV 2018

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

ORLANDO + ENERICO ALVES
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SP 17046077-447

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE REGIONAL SOCORRO



ENCAMINHO O PACIENTE: Euandro Mendes dos Santos

DIAGNÓSTICO: RMS punho E

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL DE SOCORRO, NO DIA 31 / 10 / 2018 AS 06:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 31 / 10 / 2018 AS 07 H.
- JEJUM APOS 23 HORAS DO DIA 30 / 10 / 2018.

ATENÇÃO: O NÃO COMPARCIMENTO DO PACIENTE NO DIA E HORA DESCrito ITEM 1º DAS ORIENTAÇÕES, IMPLICARÁ DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA PARA O PRÓXIMO PACIENTES EM LISTA DE ESPERA.

24 / 10 / 2018.

GG
24/10/2018
UR ORTOPEDICO
CRA-02-023

29 NOV 2018

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME:
H.D.:

LEITO:
DATA:

1-Dieta livre. ZERO às 23 horas

2-SG5% 500 ml EV "quando dieta zero"

3-Dipirona 01 ampola, diluída EV 6/6 horas (SOS)

4-Ao centro cirúrgico às 07:00 horas **“ATENÇÃO”**

5-Sinais Vitais + Cuidados Gerais

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
RMSF 558

7-9 NOV 2018

| HORA | PA | P | T | FR |
|------|----|---|---|----|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

ECG de Repouso

Exame: 18263

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018 HUSE

FC 107 bpm

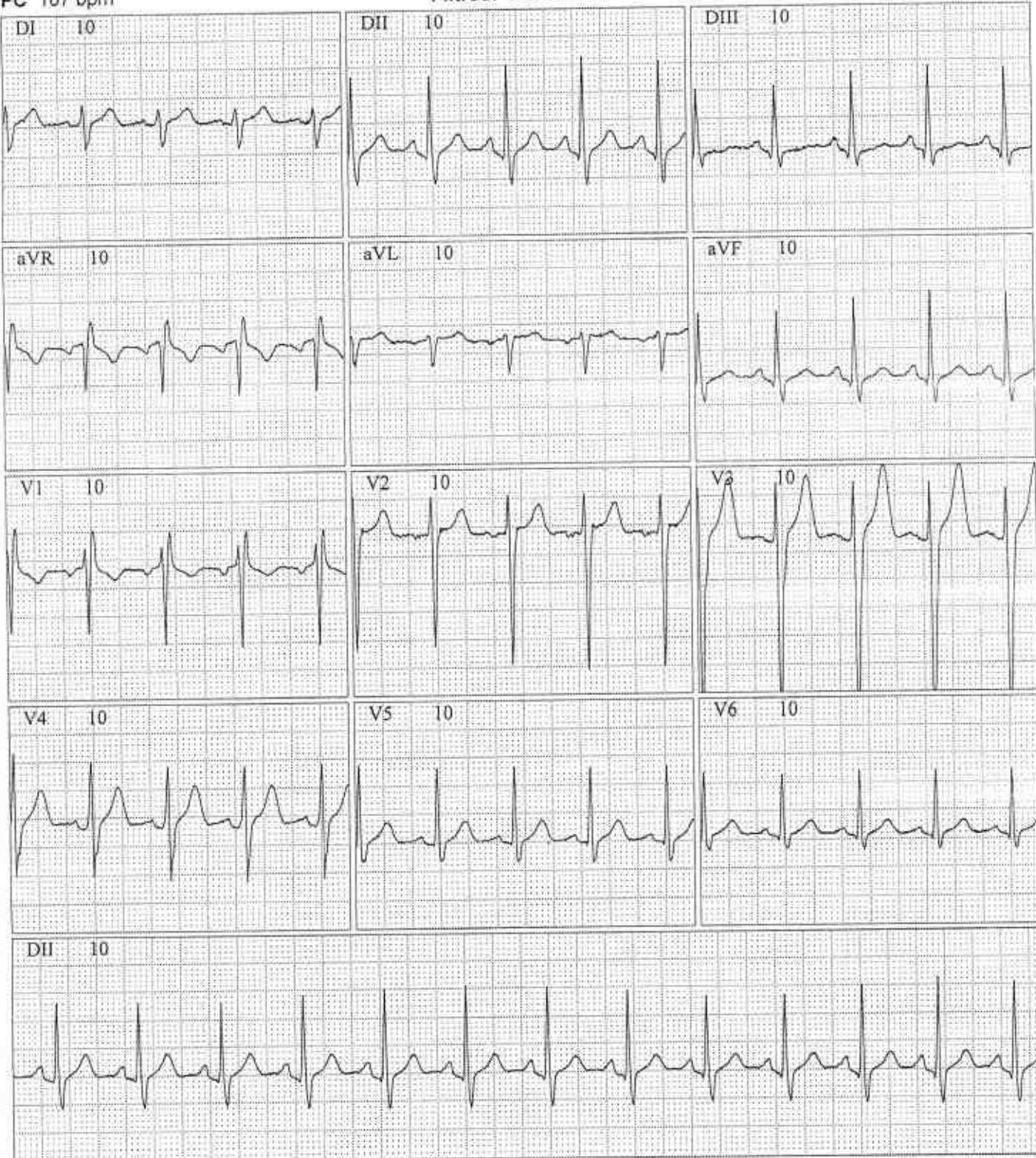
Reg.Clin.: ORTOPEDI

Filtros: 60Hz

Data: 06/09/2018

Nasc.: 10/01/2000

Vel.: 25 mm/s



PRÉ OPERATÓRIO ORTOPÉDICO

29 NOV 2018

(c) MICROMED Biotecnologia



N Controle: 3732949/2018

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe - Aracaju - SE

Hora Chegada: 16:10

Hora Saida: 16:14

Paciente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018

Idade: 18

Médico: Dr. Luiz César D. Nascimento

Data Exame: 06/09/2018 **Registro do Traçado:** 01

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 100 bpm **SÂQRS:** Indeterminado°

Conclusão: Bloqueio incompleto do ramo direito

Dr. Luiz Cesar D. Nascimento
Cardiologia – CRM 3445

Salvador/Bahia, 6 Setembro 2018

Assinatura Eletrônica

29 NOV 2018



| | Medida | Interpolado | Razão | INR | Observações |
|---------------------------|-----------------|-------------|--------|----------|-------------|
| amino-acetandolo mendonça | 00-PT 15,1 g | 90,8 % | 1,05 r | 1,06 INR | (B) FI |

Dra. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146

29 NOV 2018

- p. 37) Amostra identificada manualmente (I)
 (Q) Produto identificado manualmente
 (C) Curva de calibração editada manualmente
 (D) Produto caducado

- (Q) Revisado sem nenhuma política de qualidade
 (C) Erro de CV
 (D) Duplicado
 (R) Repetição

- (I) Há incisões
 (I) Resultado fora do intervalo de normalidade
 (E) Técnica não validada

CN Cancelada
 PE Pendente
 PR Em curso

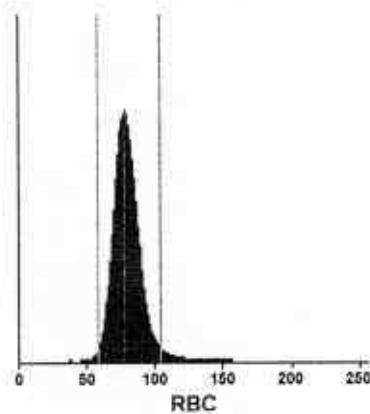
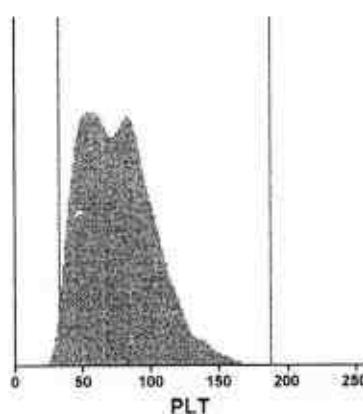
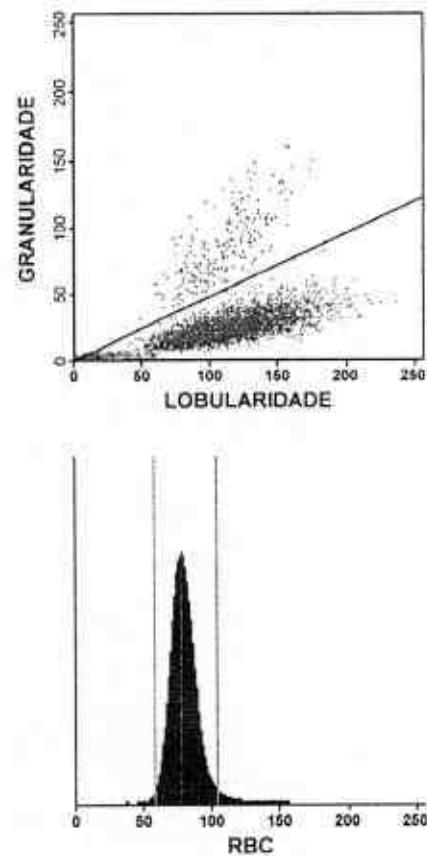
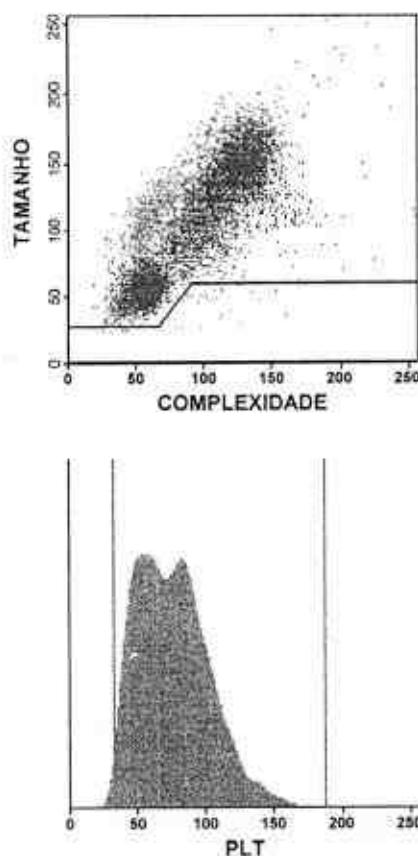
FI Finalizada
 RV Revisada
 EX Exportada

ID Amost 002 RRTT R2 T2 Tipo Am Patient SEQ# 3024 IDOP Admin
 Nome Pac EDVANDRO MENDONCA DOS SANTOS DN 10/1/2000 Sex Ignorado Corrida 6/9/2018 16:32
 ID Pac AMB DT/HR Coleta Test CBC
 Dr. Obs 1 Modo Fechado Param 1
 Anotação Obs 2 Limites Padrão (1)

WBC 10.2 10e3/uL
 NEU 5.65 55.4 %
 LYM 3.28 32.2 %
 MONO 895 8.77 %
 EOS 240 2.35 %
 BASO 131 1.28 %

RBC 5.87 10e6/uL
 HGB 16.8 g/dL
 HCT 49.2 %
 MCV 83.7 fL
 MCH 28.6 pg
 MCHC 34.2 g/dL
 RDW 10.6 %

PLT 311. 10e3/uL
 MPV 5.77 fL



LIM. REF
 WBC 3.70-10.1 RBC 4.06-4.69 PLT 155-366.
 NEU 1.63-6.96 HGB 12.9-14.2 MPV 6.90-10.6
 LYM 1.09-2.99 HCT 37.7-53.7
 MONO 240-790 MCV 81.1-96.0
 EOS 0.030-440 MCH 27.0-31.2
 BASO 0.00-0.80 MCHC 31.8-35.4
 RDW 11.5-14.5

INTERPRETAÇÃO

-----LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO:

Leucocitose
 Linfocitose
 Monocitose
 Basofilia

Policitemia

PLT Microcritica

29 NOV 2018

Dra. Monica Batista de Almeida
 Farmacêutica / Bioquímica
 CRF-SE 146



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Guilherme Marques dos S.

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 60 (Sessenta) dia(s).

CID 10:

552.5

119,18


Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 9036
CPF: 210.300.28-37

29 NOV 2018



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Eunaldo Muniz dos S.

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fractura Proximal Dízima

PROCEDIMENTO:

Procedimento
Fixação Intramedular

DATA DA INTERNAÇÃO:

10/09/18

DATA DO PROCEDIMENTO:

11/09/18

DATA DA ALTA:

11/09/18

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. *Walter Gomes Pinheiro Junior*
no dia *20/09/18*

Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 3036
CPF: 218.300.228-37

29 NOV 2018

| | | | |
|---|----------------|--------------------------------|-------------------|
| AMBULATÓRIO DE RETORNO | | SOLICITAÇÃO DE EXA | |
|  <p>GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</p> | | | |
| NOME: <u>EVANIO MENDONÇA</u> | | REG: <u>100000000000000000</u> | |
| IDADE: <u>20</u> | SEXO: <u>M</u> | E. CIVIL: <u>S</u> | UNIDADE: <u>S</u> |
| QUADRO CLÍNICO: | | | |
| EXAMES SOLICITADOS: <u>06/09/18</u> ECG <input checked="" type="checkbox"/> HORAIS: <u>10:10 AM</u> ECO <input type="checkbox"/> TÉCNICO: <u>DRX</u> ULTRASSON <input type="checkbox"/> OBS: <u></u> OBS: <u></u> | | | |
| <u>06/09/18</u>  Dr. Rodrigo Alencar Santos M.R. Ortopedista Traumatologista CRUSSE 5592 MÉDICO | | | |

29 NOV 2018



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

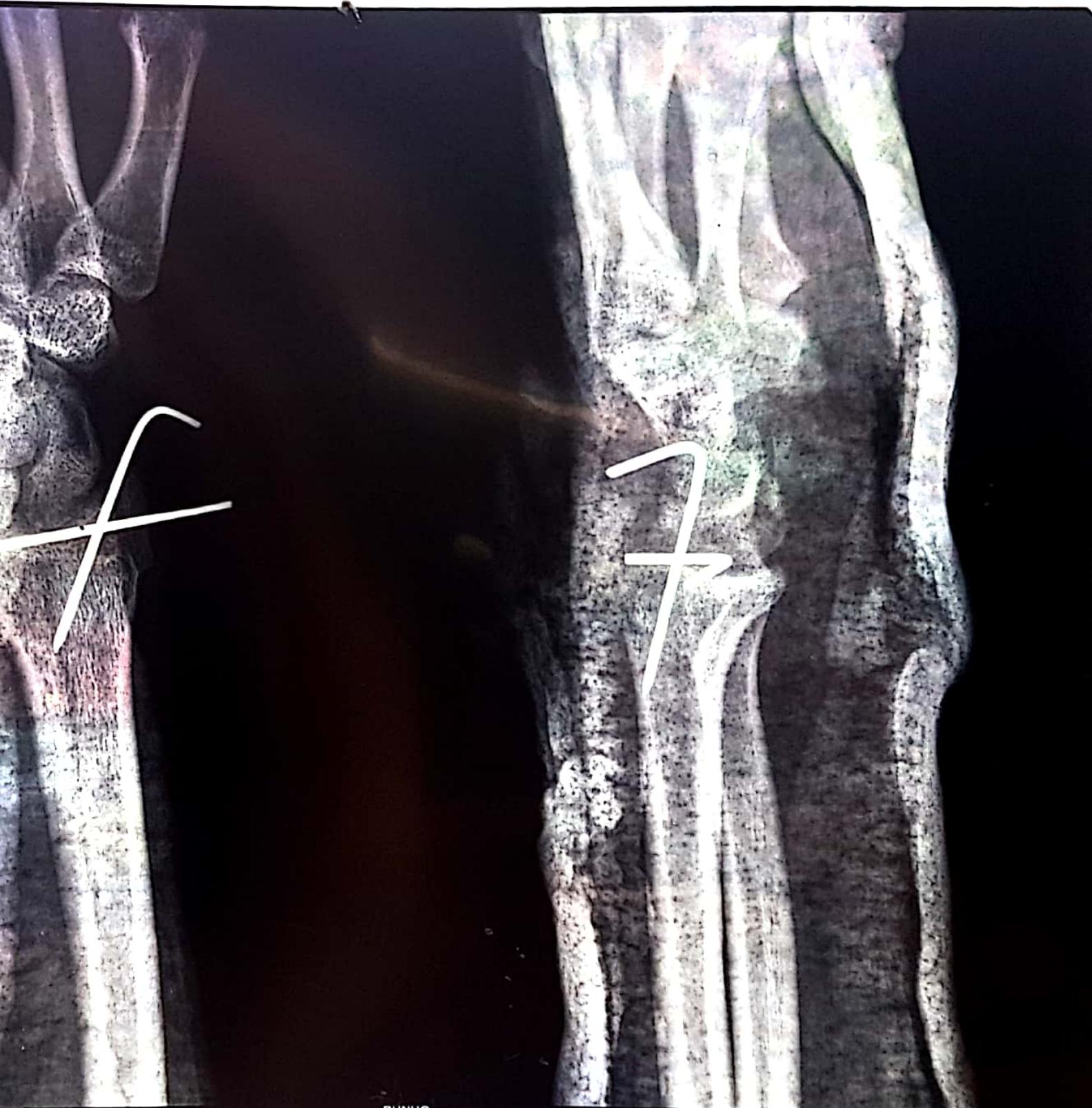
Realizar RX:

- Mão → AP+Obliq. Direita/o
 Punho → PA+P Esquerda/o
 Dedo → AP+P

Realizar para o retorno no ambulatório!

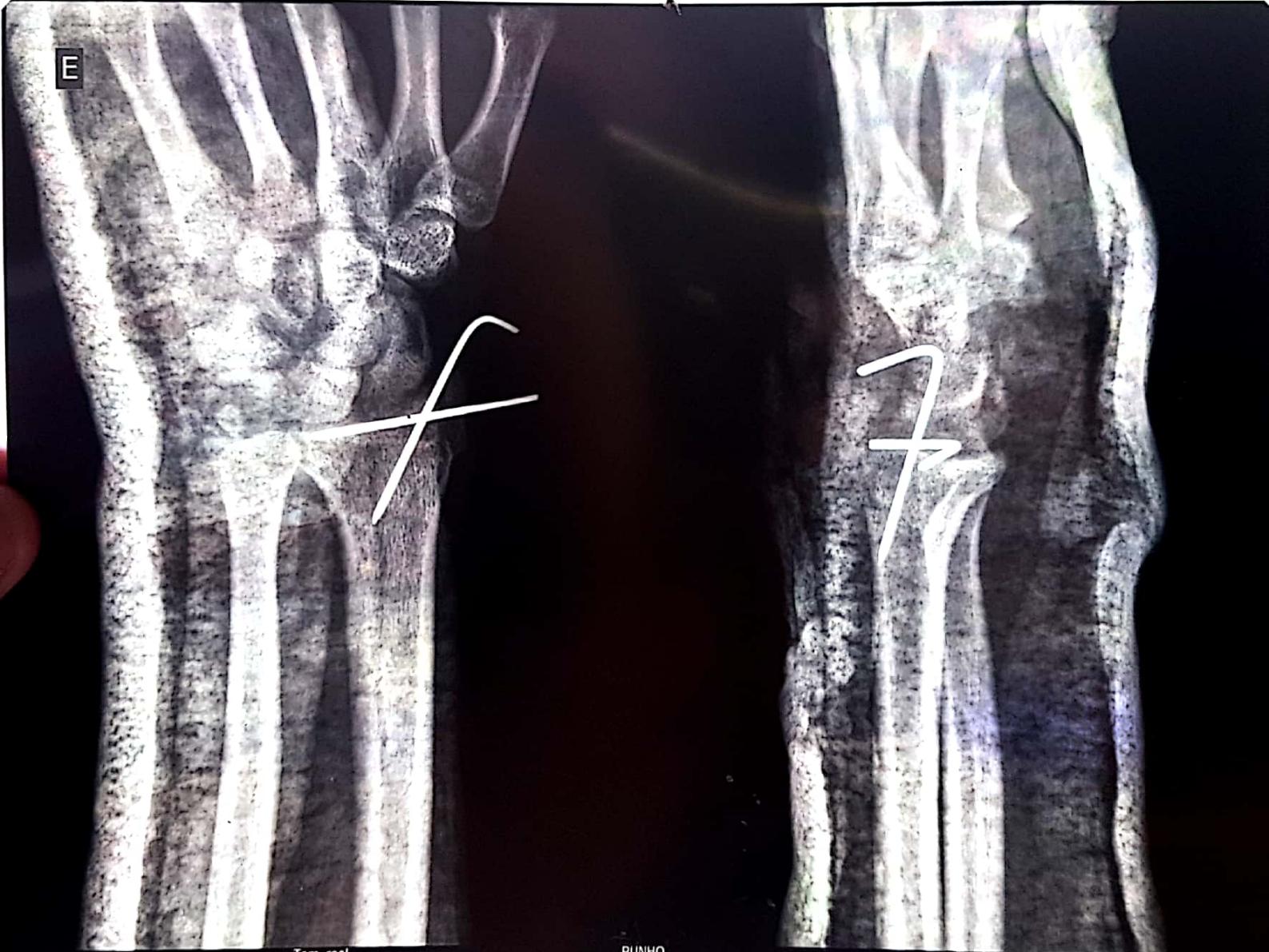
DATA 11/09/18

29 NOV 2018



Tam. real
CIA DE SERGipe
NDONCA DOS SANTOS - MATRÍCULA: 1803734

PUNHO
DATA DO EXAME : 25/10/2018 11:39:16
Técnico: SALOMAO
NASCIMENTO : 10/01/2000



E

Tam. real

HOSPITAL DE URGENCIA DE SERGIPE

NOME: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS - MATRÍCULA: 1803734

CONVÉNIO: - SETOR:

PUNHO

DATA DO EXAME : 25/10/2018 11:39:16

Técnico: SALOMAO

Tam. real

NASCIMENTO : 10/01/2000

NOME DO PACIENTE: Eduardo Henrique da Sante
DATA DA ENTRADA: 25/08/2018
DATA DA SAÍDA: 25/08/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAÇÃO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente que entrou na rede hospitalar vítima de trauma na artéria poplítea. Foi encaminhado para cirurgia e que foi feita a arteriotomia com fechamento cirúrgico no membro inferior evitando a dada prioritária sobre a artéria tibial.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro no prontuário

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dra. Alana Ferreira Alves (Intervenção e Radioterapia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 08 de outubro de 2018

29 NOV 2018

Marcelo Augusto P. Freitas
Médico

DATASUS

NO. DO BE: 1774080
CNS:

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

DATA: 25/08/2018 HORA: 02:12
SETOR: 05-ORTOPEDIA

NUCLEO DE VIGILANCIA
UNIDADE CLINICA
DATA DO ENVOIO:

Faturado
Adulto

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
IDADE: 18 ANOS NASC: 10/01/2000
ENDERECO: AVENIDA MANOEL BOMFIM
COMPLEMENTO: 700607983396863 BAIRRO: ALEGRE
MUNICIPIO: ESTANCIA
NOME PAI/MAE: JOSE ERALDO DOS SANTOS /MARIA JOSE DE MENDONCA
RESPONSAVEL: VIZINHO - JOAO DOS SANTOS TEL: 79.99940.6305
PROCEDENCIA: ESTANCIA
ATENDIMENTO: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
CASO POLICIAL: NAO PLANO DE SAUDE: NAO
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

DOC...: 2409502
SEXO...: MASCULINO
NUMERO: 1397

UF: SE CEP...: 49200-000
/MARIA JOSE DE MENDONCA
TEL...: 79.99940.6305

PA: [] X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

700607983396863
DIRETORIA DE SAUDE
25/08/2018

DATA DA SAIDA: 25/08/2018
ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
ENCAMINHADO AO AMBULATORIO
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):
OBITO: []ATE 48HS [] APOS 48HS

ORLANDO M. ALVES
Ortopedia e Traumatologia
CRM-SP 17046077-407

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

29 NOV 2018

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE REGIONAL SOCORRO



ENCAMINHO O PACIENTE: Euandro Mendes dos Santos

DIAGNÓSTICO: RMS punho E

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL DE SOCORRO, NO DIA 31 / 10 / 2018 AS 06:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 31 / 10 / 2018 AS 07 H.
- JEJUM APOS 23 HORAS DO DIA 30 / 10 / 2018.

ATENÇÃO: O NÃO COMPARCIMENTO DO PACIENTE NO DIA E HORA DESCrito ITEM 1º DAS ORIENTAÇÕES, IMPLICARÁ DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA PARA O PRÓXIMO PACIENTES EM LISTA DE ESPERA.

24 / 10 / 2018.

GG
24/10/2018
UR ORTOPEDICO
CRA-02-023

29 NOV 2018

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME:
H.D:

LEITO:
DATA:

1-Dieta livre, ZERO às 23 horas

2-SG5% 500 ml EV "quando dieta zero"

3-Dipirona 01 ampola, diluída EV 6/6 horas (SOS)

4-Ao centro cirúrgico às 07:00 horas "ATENÇÃO"

5-Sinais Vitais + Cuidados Gerais

Dr. Rodrigo Alencar Santos
M.R. Ortopedia e Traumatologia
RMSF 558

7-9 MARCH 2018

| HORA | PA | P | T | FR |
|------|----|---|---|----|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

ECG de Repouso

Exame: 18263

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018 HUSE

FC 107 bpm

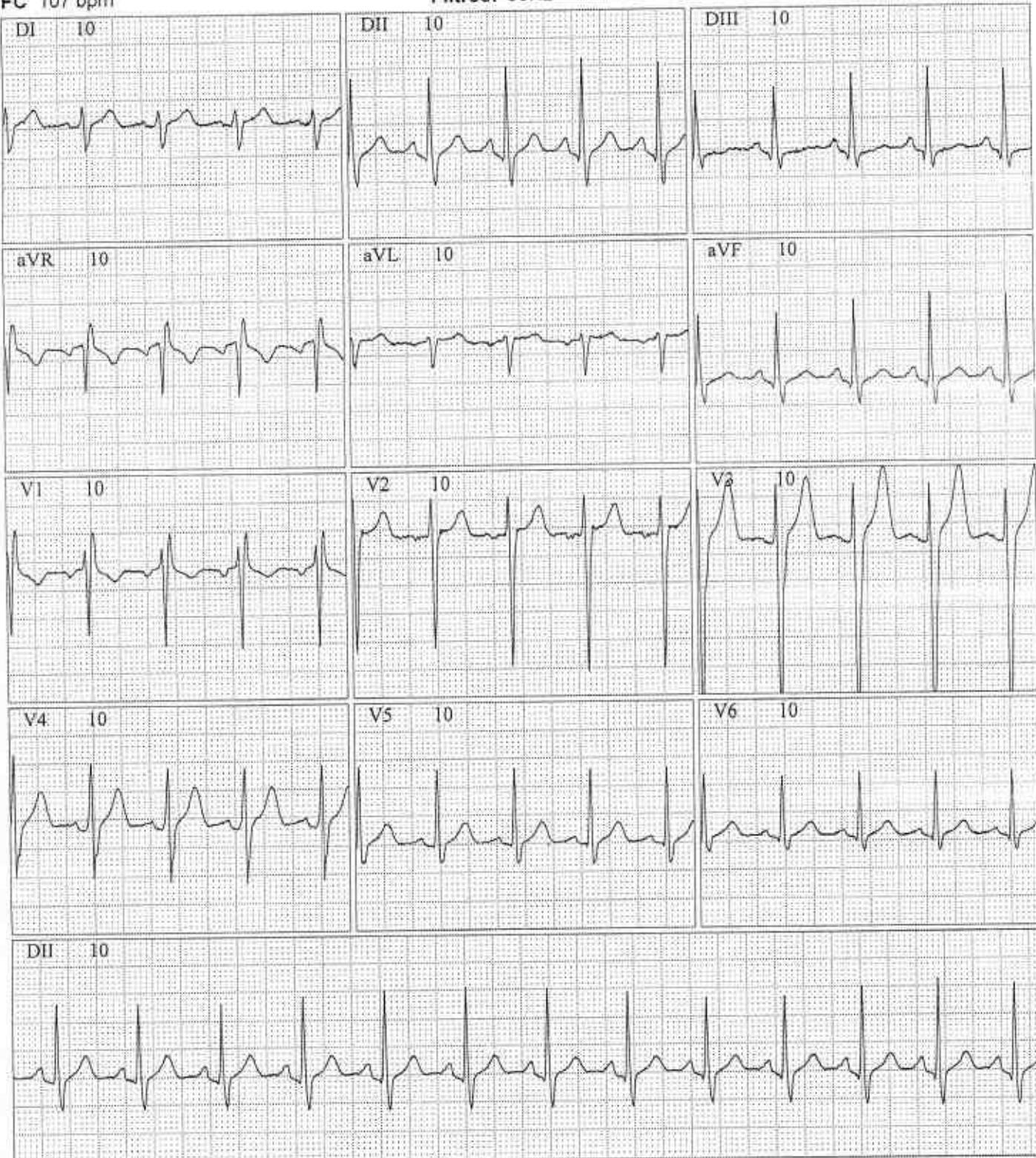
Reg.Clin.: ORTOPEDI

Filtros: 60Hz

Data: 06/09/2018

Nasc.: 10/01/2000

Vel.: 25 mm/s



PRÉ OPERATÓRIO ORTOPÉDICO

29 NOV 2018

(c) MICROMED Biotecnologia



N Controle: 3732949/2018

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe - Aracaju - SE

Hora Chegada: 16:10

Hora Saida: 16:14

Paciente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018

Idade: 18

Médico: Dr. Luiz César D. Nascimento

Data Exame: 06/09/2018 **Registro do Traçado:** 01

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 100 bpm **SÂQRS:** Indeterminado°

Conclusão: Bloqueio incompleto do ramo direito

Dr. Luiz Cesar D. Nascimento
Cardiologia – CRM 3445

Salvador/Bahia, 6 Setembro 2018

Assinatura Eletrônica

29 NOV 2018

| Medida | Interpolado | Razão | INR | Observações |
|-----------------------------------|-------------|--------|--------|-----------------|
| amino-acetandro mendonça DG-PT | 15,1 g | 90,8 % | 1,05 r | 1,06 INR (B) FI |

Dra. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146

29 NOV 2018

- p. 51
- Amostra identificada manualmente (I)
 - Produto identificado manualmente (I)
 - Curva de calibração editada manualmente (I)
 - Produto caducado (P)

- Revisado sem nenhuma política de qualidade (Q)
- Erro de CV (C)
- Duplicado (D)
- Repetição (R)

- Há incisões (I)
- Resultado fora do intervalo de normalidade (I)
- Técnica não validada (E)

CN Cancelada
PE Pendente
PR Em curso

FI Finalizada
RV Revisada
EX Exportada



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Guilherme Marques dos S.

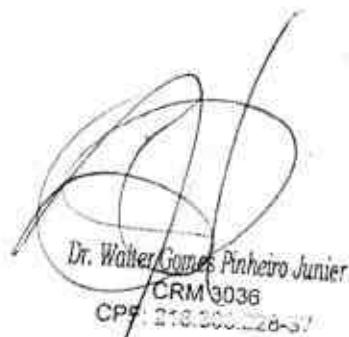
ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 60 (Sessenta) dia(s).

CID 10:

552.5

119,18


Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 9036
CPF: 210.300.28-37

29 NOV 2018



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Eunaldo Muniz dos S.

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fractura do Ombro

PROCEDIMENTO:

Procedimento: Cirurgia de Fixação
e Fixação Circunferencial

DATA DA INTERNAÇÃO:

10/09/18

DATA DO PROCEDIMENTO:

11/09/18

DATA DA ALTA:

11/09/18

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. _____
no dia 20/09/18

Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 3036
CPF: 218.300.228-37

29 NOV 2018

| | | | |
|---|----------------|-----------------------|-------------------|
| AMBULATÓRIO DE RETORNO | | SOLICITAÇÃO DE EXA | |
|  <p>GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE</p> | | | |
| NOME: <u>EVANIO MENDONÇA</u> | | REG: <u>123456789</u> | |
| IDADE: <u>25</u> | SEXO: <u>M</u> | E. CIVIL: <u>S</u> | UNIDADE: <u>S</u> |
| QUADRO CLÍNICO: | | | |
| EXAMES SOLICITADOS: <u>06/09/18</u> ECG <input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> ECO <input type="checkbox"/> ULTRASSON | | | |
| HORAS: <u>10:00</u> TÉCNICO: <u>DRX</u> OBS: <u></u> OBS: <u></u> | | | |
| <u>06/09/18</u>  Dr. Rodrigo Alencar Santos M.R. Ortopedista Traumatologista CRUSSE 5592 MÉDICO | | | |

29 NOV 2018



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Amaro Novaes Jr

Realizar RX:

- Mão → AP+Obliq. Direita/o
 Punho → PA+P Esquerda/o
 Dedo → AP+P

Realizar para o retorno no ambulatório!

Dr. Walter Gomes Pinto Junior
CRM 3036
CPG 11111111111111111111

DATA 11/09/18

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

29 NOV 2018



201910102502

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019**Num. Guia:** 201910102502

| | |
|---|-------------------|
| Valor da Causa: | R\$ 7.762,50 |
| Valor das Custas: | R\$ 324,08 |
| Taxa da Taxa Judiciária: | R\$ 116,43 |
| Valor da Taxa de Distribuição: | R\$ 19,84 |
| Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 | R\$ 26,46 |
| Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 | R\$ 0,00 |
| T O T A L | R\$ 486,81 |

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Cartório

Autenticação Mecânica



201910102502

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019**Num. Guia:** 201910102502

| | |
|---|-------------------|
| Valor da Causa: | R\$ 7.762,50 |
| Valor das Custas: | R\$ 324,08 |
| Taxa da Taxa Judiciária: | R\$ 116,43 |
| Valor da Taxa de Distribuição: | R\$ 19,84 |
| Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 | R\$ 26,46 |
| Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 | R\$ 0,00 |
| T O T A L | R\$ 486,81 |

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Parte

Autenticação Mecânica

856300000044 868101560126 019101025021 201909040002

PAGUE EM QUALQUER AGÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
Guia de Recolhimento - Custas Iniciais - Cível
Comarca de Estância

Data: 15/08/2019**Num. Guia:** 201910102502

| | |
|---|-------------------|
| Valor da Causa: | R\$ 7.762,50 |
| Valor das Custas: | R\$ 324,08 |
| Taxa da Taxa Judiciária: | R\$ 116,43 |
| Valor da Taxa de Distribuição: | R\$ 19,84 |
| Valor da(s) Diligência(s) => Quantidade de Autor(es): 1 | R\$ 26,46 |
| Valor Litisconsórcio => Quantidade de Reu(s): 1 | R\$ 0,00 |
| T O T A L | R\$ 486,81 |

Guia Válida até 04/09/2019

Via - Banco

Autenticação Mecânica



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

16/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900144}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, DETERMINO: 1.1 Intime-se o autor, pela imprensa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1.1 - EXPONHA com maior precisão acerca do prévio requerimento administrativo quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (item "III.1 DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial) e sua negativa pela requerida e/ou pagamento parcial do reembolso. 1.1.2 - RETIFIQUE os pedidos constantes na exordial para o fim de INCLUIR aquele trazido no capítulo "III.1 DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial. 1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, incluindo os valores pretendidos a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. 1.1.4 - JUNTE aos autos: a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente. b) A resposta da requerida atinente ao "PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ", que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa; c) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para fins de reembolso por despesas de assistência médica e suplementares. d) A resposta da requerida quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares. 1.2 Ressalte-se que a inéria quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15). (...) 2.1 Esclareça o demandante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido no item 1.1, sua fonte de renda, devendo, na oportunidade, juntar: as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possui renda suficiente para declarar (emitida pelo site da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos. Caso dependa financeiramente de alguém, deverá juntar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar. 2.2 Advirto que a inéria quanto à determinação do item 2.1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita. 3. Por fim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Civil de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos etc.

1. Dispõe o art. 319 do CPC acerca dos elementos a serem indicados na petição inicial. Por sua vez, preconiza o art. 320 do CPC que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Caso não preenchidos tais requisitos, prevê o Diploma Processual Civil, em seu art. 321, que o juiz determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Destarte, tendo verificado que a inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, **DETERMINO:**

1.1 Intime-se o autor, pela imprensa, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**:

1.1.1 - EXPONHA com maior precisão acerca do prévio requerimento administrativo quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (item "III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial) e sua negativa pela requerida e/ou pagamento parcial do reembolso.

1.1.2 - RETIFIQUE os pedidos constantes na exordial para o fim de INCLUIR aquele trazido no capítulo "III.1 – DO REEMBOLSO MÉDICO - DAMS" da petição inicial.

1.1.3 - CORRIJA o valor da causa, incluindo os valores pretendidos a título de reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

1.1.4 - JUNTE aos autos:

a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente.

b) A resposta da requerida atinente ao "PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ", que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa;

c) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para fins de reembolso por despesas de assistência médica e suplementares.

d) A resposta da requerida quanto ao reembolso das despesas de assistência médica e suplementares.

1.2 Ressalte-se que a inércia quanto ao cumprimento de quaisquer das determinações acima indicadas acarretará o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15).

2. Noutro turno, analisando os autos, verifico que a parte autora pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Muito embora o novo regramento previsto nos arts. 98 a 102 do CPC/15 tenha por objetivo



garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário, não se justifica o deferimento dos benefícios da gratuidade para pessoas aptas ao custeio das despesas processuais. Dito isso, verifico que a parte acosta aos autos "declaração para benefício de justiça gratuita" (p. 24) e cópia parcial da CTPS em branco (pp. 26/29). Reputo, no entanto, que tais documentos não se prestam a comprovar a situação de insuficiência financeira do postulante. Isto porque este julgador entende que a concessão irrestrita da justiça gratuita, mediante mera declaração e juntada de CTPS sem anotações (o que não afasta a possibilidade de a parte estar exercendo atividade remunerada na informalidade), importa desvirtuamento do instituto e contraria o que dispõe a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV. Neste contexto, tendo a parte autora qualificado-se como estudante, DETERMINO:

2.1 Esclareça o demandante, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias referido no item 1.1, sua fonte de renda, devendo, na oportunidade, juntar: as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda ou de que não possui renda suficiente para declarar (emitida pelo *site* da receita federal); extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas vinculadas ao CPF do requerente; e certidões negativas de imóveis e veículos. **Caso dependa financeiramente de alguém**, deverá juntar comprovante de insuficiência de recursos do núcleo familiar.

2.2 Advirto que a inércia quanto à determinação do item 2.1 dará ensejo ao indeferimento, de plano, do benefício da justiça gratuita.

3. Por fim, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diamantino de Oliveira Weber, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 21/08/2019, às 12:20:48**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002115578-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Emenda da Inicial realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

AUTOS Nº: 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **ACÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT**, que move em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem perante Vossa Excelência, por intermédio de sua advogada, **EMENDAR A INICIAL** acerca do despacho de fls.

I – DO ERRO MATERIAL

Com base, no que acima foi esclarecido, é hialino no fato que a petição inicial preenche todos os requisitos previstos nos artigos, 319 e 324, ambos do NCPC, uma vez que narra os fatos e os fundamentos de seu pedido, de forma clara e devidamente fundamentada.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Quanto ao pedido de reembolso de despesas médicas, requer que seja desconsiderado o tópico de reembolso, tendo em vista que se trata de erro material, vez que o tópico foi acrescentado de maneira equivocada.

A existência do erro material não induz, necessariamente, ao desprovimento, do pleito inaugural, havendo prova documental suficiente para demonstrar o equívoco.

Posto isso, que seja desconsiderado o pedido de reembolso, haja vista que o autor não almeja tal pedido, sua pretensão é apenas o pedido de invalidez, devendo permanecer os pedidos e o valor da causa já apresentados.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.
Estância – SE, 06 de setembro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

06/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Isenção de Custas realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA/SE**

Processo n. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, Parte já qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados signatários, em atenção ao r. despacho (fl.), apresentar manifestação nos seguintes termos:

É importante ressaltar que a Parte autora necessita da **ASSISTÊNCIA DA JUSTIÇA GRATUITA** e para tanto junta sua declaração de rendimento, bem como a carteira de trabalho, verifica-se por meio dessas que a Parte não desenvolve função com carteira assinada, desempenhando a função de autônomo, bem como, não declara imposto renda, pois não possui renda suficiente para contribuir com a receita federal. (doc. anexo).

Deste modo, vem a Parte Autora, através de seu patrono, requerer que seja concedido o benefício da justiça gratuita, pois se assim não for, a mesma não poderá dar prosseguimento na demanda, já que não possui condições financeiras de recolher às custas do

processo e arcar com ônus sucumbenciais.

De outra parte, a gratuidade da justiça é instituto de pleno alcance social e diz respeito à garantia do acesso à justiça, de modo que, por ser instituto nobre, que não pode ser visto ou aplicado com avareza.

Neste sentido, nos termos do art. 99º, parágrafos 1^a, 3^a e 4^a, da Lei 13.105/15, conforme *in verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

E da Lei 7.115, de 29.08.1983, visto que é desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais oriundas da demanda, consoante declaração de hipossuficiência anexa, quais sejam, **pagar às custas do processo e os honorários de advogado**, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesta consoante os Tribunais Pátrios têm decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - SIMPLES DECLARAÇÃO - RECURSO PROVIDO. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público outorgado pela Lei n.º 1.060/1950 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrange todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica. (TJMS, Agravo de Instrumento n.º 2003.009824-0, Órgão Julgador 3^a Turma, Rel. Des. Hamilton Carli, Julgado em 10 de novembro de 2003, DJMS de 17 de novembro de 2003).

Portanto, é admissível e necessário a concessão da justiça gratuita ao presente caso à Parte Autora, de modo a garantir o seu direito constitucional de acesso à justiça.

Assim sendo, é suficiente, portanto, a declaração afirmando ser a Parte é economicamente impossibilitada de arcar com os custos de um processo, bem como com honorários advocatícios, sem que haja considerável prejuízo financeiro para si, o que, por si só, traz a presunção de que a Parte Autora se encontra no estado de hipossuficiência econômica.

No entendimento do art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que sustenta a tese do livre acesso ao judiciário, fica à pessoa jurídica respaldada com os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois, o referido instituto não restringe o direito de acesso à justiça às pessoas jurídicas.

Art. 5º XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

De qualquer modo, saliente-se que cabe à Parte Adversa, em qualquer fase da lide, requerer a revogação do benefício, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Assim, preenchida a exigência legal, resta ao Judiciário conceder prontamente a justiça gratuita, nesse sentido vem sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTES DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO” (STJ; REsp. 386.684/MG; Recurso Especial 2001/0167610-0; Relator: Ministro José Delgado; DJ 25.03.2002, p. 211)

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.
Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do

sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente" (STJ; MC 2822/SP; Medida Cautelar 2000/0049208-6; Relator: Ministro Garcia Vieira; DJ de 05.03.2001, p. 130).

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 11^a ed., Rio de Janeiro, Forense, p. 98-99, ao dissertar sobre a assistência judiciária, elucida que:

Como regra geral, a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus, como pressuposto indeclinável de acesso ao processo, seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado.

(...)

Necessitado, para o legislador, não é apenas o miserável, mas, sim, 'todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família' (artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50).

(...)

Admite a Lei 1.060/50 a revogação dos benefícios da assistência pelo Juiz da causa, por provocação da parte contrária ou ex officio. Também o procedimento de revogação corre em apartado e não causa prejuízo à marcha do processo principal (artigos 7º e 8º).

Assim, requer que seja reconhecido que a Parte Autora faz jus à justiça gratuita, visto que a Lei n. 13.105/15 não faz ressalvas contrárias, sendo certo ainda que firmou declaração de pobreza, bem como juntou documentos aptos para comprovar sua condição hipossuficiente.

Conforme verifica-se por alguns julgados nesse sentido:

Apelação Cível – Ordinário – 2001.004906-9 – Chapadão do Sul
Relator – Exmo. Sr. Des. João Maria Lós

Apelante – Ervino Valdemar Schultz

Apelante – Ervino Raimundo Schultz

Advogado – Flávio Teixeira Sanches

Apelado – Banco do Brasil S/A

Advogado – Wilson Pinheiro

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART. 4º DA LEI 1.060/50 – RECURSO IMPROVIDO.

Para se valer dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juizes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigraficas, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Unanime.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARAÇÃO DE POBREZA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – Prova da Condição econômica suficiente. Necessidade. **Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a declaração pessoal de pobreza da parte, para presumir-se verdadeira a alegação do estado de insuficiência econômica. Tal posicionamento e norteado pelo princípio de que deve a lei facilitar o acesso do povo a justiça.** Recurso provido. (TJRS – AI 70000274563 – (00334333) – 2ª C.Civ. – Relª Desª Teresinha de Oliveira Silva – J. 15.12.1999)

Por derradeiro, não é o simples fato da Parte Autora ter contratado advogado particular na demanda, que impeça de gozar da assistência judiciária gratuita, dada a existência de contrato *ad exitum*.

VOTO Nº: 007896

AGR.V.Nº: 0242904-71.2011.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA (5ª VARA CÍVEL)

AGTE.: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

AGDO.: LUCIANO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA
PESSOA JURÍDICA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

A Recorrente preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA nos autos da “AÇÃO MONITÓRIA” que move em face de LUCIANO DOS SANTOS, cujo pedido de gratuidade de justiça foi indeferido, nos moldes da r. decisão monocrática de fl. 15, da lavra da Eminent Magistrado ANTONIO CONEHERO JÚNIOR.

Irresignada, a Agravante recorre, alegando, em síntese, que faz jus à

assistência judiciária, conforme demonstram os “...documentos acostados com a inicial, em especial ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (fls. 61) e, os de fls. 13/49, Estatuto da Entidade, onde no Título I (Fins, Duração, Sede, Manutenção e Constituição), Capítulo I (Fins, Duração e Sede), ficou instituído no Artigo 1º a sua finalidade (fls. 13)”; e também o fato de que possui um déficit de R\$ 5.998.329,95 (fls. 02/14).

Anoto que o recurso não foi preparado e foi instruído com as peças obrigatórias e facultativas (fls. 15/91). Às fls. 93/94, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, dispensadas as informações do Juízo a quo, bem como a intimação do Agravado para o oferecimento de contrarrazões, uma vez que o mesmo ainda não integrava a relação processual.

É o relatório.

Inicialmente, embora ausente o preparo, conheço do presente recurso, visto que a discussão travada trata-se de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

Respeitado o entendimento do Ilustre Magistrado a quo, a r. decisão monocrática merece reforma. Com efeito, com o advento da Carta da República de 1988, o art. 5º, inc. LXXIV, vê-se que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifei). Tal dispositivo também encontra guarida na Lei de Assistência Judiciária (arts. 2º e 4º).

Neste diapasão, cumpre destacar o posicionamento mais abalizado do Superior Tribunal de Justiça, que admite a concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, contanto que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg no Ag 881170/SP; 3ª Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; DJe 30/09/2008) (Grifei) **PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA.** 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no Ag 1022813/MG; 2ª Turma; Rel. Min. ELIANA CALMON; DJe 02/09/2008) (Grifei)

Em suma, “a assistência judiciária não é incompatível com a pessoa jurídica porque nem a Constituição Federal nem a Lei nº 1.060/50 a excluem do campo de aplicação do citado benefício” (TJSP, Agravo de

Instrumento n. 855.465-5/0-00, 9^a Câm. de Direito Público, Rel. Des. DÉCIO NOTARANGELI, j. em 17.12.08, v.u.). (Grifei)

No caso vertente, restou, cabalmente, demonstrado nos autos a condição de hipossuficiência da Agravante. De fato, a Agravante trouxe aos autos prova de que é associação benéfica, filantrópica, que não distribui resultados, dividendo, bonificações ou parcela de seu patrimônio; registrada no CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social); e que, além disso, se propõe ao exercício da caridade (fls. 26/91).

Assim, “Inexistindo dúvida de que a agravante é entidade de benemerência, reconhecida pelos Poderes Públicos (...) exercente de atividade filantrópica, dedica-se a atendimento à população carente e notoriamente experimenta os reveses da insuficiência de receitas, o caso é de acolhimento da postulação isencional”. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0190066-54.2011.8.26.0000, 20^a Câmara de Direito Privado, Rel. Correia Lima, j. em 05/09/2011). (grifei)

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, em casos que envolvem a própria agravante:

Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Entidade Filantrópica. Comprovação nos autos. Possibilidade de concessão da gratuidade a empresa sem fins lucrativos. Agravo provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0113981-27.2011.8.26.0000, 38^a Câmara de Direito Privado, Rel. FERNANDO SASTRE REDONDO, j. em 17/08/2011). (grifei) JUSTIÇA GRATUITA Santa Casa de Misericórdia - Miserabilidade presumida - Entidade sem fins lucrativos - Recurso provido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 0098912- 52.2011.8.26.0000, 21^a Câmara de Direito Privado, Rel. SILVEIRA PAULILO, j. em 29/06/2011). (grifei) ASSISTÊNCIA JUDICIARIA. IMPUC.NAÇÃO. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - PROCEDÊNCIA. IRRAZOABILIDADE. PRIMEIRO, O IMPUGNANTE NÃO FEZ NENHUMA PROVA DA INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADEMAIS HOUVE EQUÍVOCO DO MAGISTRADO NA INTERPRETAÇÃO DO RESULTADO DO BALANÇO DA IMPUGNADA, QUE APRESENTOU DÉFICIT ELEVADO, E NÃO SUPERÁVIT. ALÉM DISSO, A IMPUGNADA É UMA ASSOCIAÇÃO DE BENEMERÊNCIA, SEM FINS LUCRATIVOS, QUE LUTA COM EXTREMA DIFICULDADE FINANCEIRA, COMO É DO CONHECIMENTO PÚBLICO. SENTENÇA REFORMADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO (TJSP, Apelação Com Revisão 9161678-95.2005.8.26.0000, 18^a Câmara de Direito Privado, Jurandir de Sousa Oliveira, j. em 16/02/2006). (grifei)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida deve ser reformada, uma vez que

a Agravante preenche os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

EDUARDO SIQUEIRA

Desembargador Relator

III – CONCLUSÃO

Ex positis, entende a Parte Recorrente ter demonstrado cristalinamente a presença do ***periculum in mora*** - já que se não for deferido o benefício à mesma, esta não terá condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o que ocasionará a extinção de seu direito a pleitear frente a justiça o recebimento dos valores que possui crédito pelo suor de seu rosto, posto que para o deferimento da justiça gratuita basta a simples declaração de pobreza, até prova em contrário, ensejando, portanto, a presente manifestação requerendo a assistência judiciária gratuita.

Por tais razões, reitera-se o pedido referente à concessão do BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, por não ter a Parte Autora condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **THAYLA JAMILLE PAES VILA – OAB/SE 1.193 A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos, em que pede deferimento.

Estância-SE, 06 de setembro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193 A

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP

204.13469.18-7

NÚMERO

7659672

SÉRIE

0040

UF

SE

Euonardo Mendonça dos Santos

ASSINATURA DO TITULAR

VALID



POLEGAR DIREITO



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE



EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

FILIAÇÃO.....: JOSE ERALDO DOS SANTOS
MARIA JOSE DE MENDONCA

NASCIMENTO....: 10/01/2000 SEXO: MASCULINO

ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO

NATURALIDADE: ESTÂNCIA - SE

DOCUMENTO....: C. I. 24409502 01/03/2013 SSP SE

LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 016.487.285-02 CNH.....:

TIT. ELEITOR: SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 17/06/2014

Celita Cruz Moraes Krauss
Celita Cruz Moraes Krauss
Superintendente Regional do Trabalho e Emprego
no Estado de São Paulo

ASSINATURA DO EMISSOR

| | | | | | |
|------------------|--------------------------|---|------------|--------------------------|---|
| FILIAÇÃO | / | / | PARA | / | / |
| DATA DE NASC. DE | / | / | MOTIVO | <input type="checkbox"/> | |
| DOCUMENTO | <input type="checkbox"/> | | | | |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | |
|-----------------|--------|--------------------------|
| NOME | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |
| DOCUMENTO | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | |
|-----------------|--------|--------------------------|
| NOME | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |
| DOCUMENTO | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | |
|-----------------|--------|--------------------------|
| NOME | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |
| DOCUMENTO | MOTIVO | <input type="checkbox"/> |

ASSINATURA E CARIMBO DO SÉRVIDOR

| | | | | | | | | |
|-------------|------------|---------------------------------|----------------------|---|---|---|--|--|
| L | E | G | E | N | D | A | | |
| A-CASAMENTO | C-DIVÓRCIO | E-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G-DATA DE NASCIMENTO | | | | | |
| B-SEJUDICAL | D-ADOÇÃO | F-MUDANÇA VOLUNTÁRIA | | | | | | |

DADOS PESSOAIS DO TRABALHADOR

| | |
|--|---|
| GRUPO SANGÜÍNEO | DIABETE |
| FATOR RH | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| HEMOFILA | |
| ALERGIAS | <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO |
| <input type="checkbox"/> SIM | |
| <input type="checkbox"/> NÃO | |
| DOADOR DE ORGÃOS (Dec. n° 879, de 12 de julho de 99) | |
| <input type="checkbox"/> SIM | |
| <input type="checkbox"/> NÃO | |

CARTEIRAS ANTERIORES

| NÚMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
|------------------------------------|-------|----|-----------------|
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |
| NUMERO | SÉRIE | UF | DATA DE EMISSÃO |
| DATA DA ANOTAÇÃO / / | | | |
| ASSINATURA E CÓDIGO DO FUNCIONÁRIO | | | |

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

REGISTRADO EM / / SOB. N° LIVRO N°

FLS PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL DATA ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

05

04



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA
DA UNIÃO**

Nome: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
CPF: 016.487.285-02

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:56:03 do dia 06/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 04/03/2020.

Código de controle da certidão: **7A8A.C2F1.EDDA.7E86**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

09/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

11/09/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...) 1. Certifique-se a secretaria se decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019. 2. Após, conclusos para apreciação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cuidam os autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** movida por **EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Em 21/08/2019 este Juízo determinou a emenda à inicial.

Em 06/09/2019 a parte autora apresentou duas manifestações.

Em 09/09/2019 os autos vieram conclusos.

Eis o estágio do feito.

1. Certifique-se a secretaria se decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019.
2. Após, conclusos para apreciação.

S



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 11/09/2019, às 13:18:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002324497-24**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias concedido à autora para que cumprisse integralmente as determinações contidas no despacho de 21/08/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

26/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

29/09/2019

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> Indeferimento da petição inicial

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIOS DO SEGURO D P V A T S / A .

Alega que "pleiteou administrativamente junto à Requerida o pagamento de indenização securitária, recebendo como compensação pelo evento, a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). (doc. anexo)."

Tendo sido verificado que não foi acostado tal documento pela parte autora com a inicial, foi esta intimada, conforme despacho de 21/08/2019, com a ressalva que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/15), para proceder à emenda da vestibular nos seguintes termos:

(...) JUNTE aos autos: a) Comprovante do requerimento administrativo feito junto à requerida para recebimento de indenização por invalidez permanente. b) A resposta da requerida atinente ao PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, COM MEMÓRIA DE CÁLCULO DE INVALIDEZ, que é encaminhada pela Seguradora ao postulante quando há pagamento na via administrativa; (...)

Ocorre que, em suas manifestações de 06/09/2019, a parte autora nada informou sobre os referidos documentos cuja juntada fora-lhe determinada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Não havendo insurgência recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e remetam-se os autos ao arquivo.



Documento assinado eletronicamente por **Tatianny Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 29/09/2019, às 16:53:07**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002488186-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

30/09/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi mandado nº 201950006252.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

01/10/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201950006252 do tipo Intimação parte processo sentença [TM229,MD1694]

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950006252

PROCESSO: 201950001121 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005261-28.2019.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Apresente, extraída do processo acima identificado, vem **INTIMAR** Vossa Senhoria da sentença de cópia anexa.

Observação: Intime-se dos termos da sentença em anexo.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100
Bairro: Centro
CEP: 20011000
Cidade: Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM229, MD1694]



Documento assinado eletronicamente por **Jailton Franca do Nascimento, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em **01/10/2019**, às **08:11:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002502805-48**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950006252, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**AVISO DE
RECEBIMENTO**

Digital

四

EDOC PERIODICO

DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua da Assembléia nº 100, 16º andar, Ed. City Tower. Centro.
20011000 - Rio de Janeiro - RJ



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

11 AUG 2019

B

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nº. 201950001121 e mandado nº. 201950006252

TENTATIVAS DE ENTREGA IDEB MOTIVO

| | | | | |
|---|---|--|--|--|
| TENTATIVAS DE ENTREGA | | MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO | | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO |
| 1º | / | <input checked="" type="checkbox"/> Mudou-se | <input type="checkbox"/> Recusado |  Daniel L. Ramos Mat. 8.952.072-8 |
| 2º | / | <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> Não procurado | |
| 3º | / | <input type="checkbox"/> Não existe o número | <input type="checkbox"/> Ausente | |
| | | <input type="checkbox"/> Desconhecido | <input type="checkbox"/> Falecido | |
| | | | | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR | | DATA DE ENTREGA | | |
|  VERONICA FELI R.C. 10.602.353-9 D | | / / | | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR | | Nº DOC. DE IDENTIDADE | | |



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor THAYLA JAMILLE PAES VILA (1193-A-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191021174705660 às 17:47 em 21/10/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ESTÂNCIA/SE**

PROCESSO N. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA** em epígrafe, que move em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra-assinados, em razão da sentença proferida, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

em conformidade com o disposto no art. 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, mediante as razões fáticas e jurídicas delineadas em apartado, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, oferecer as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Sergipe.

Nestes termos, pede deferimento.

Estância – SE, 21 de outubro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**RECURSO DE APELACÃO**

Recorrente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Recorrida: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Autos de Origem: 201950001121

RAZÕES DE APELACÃO

Colenda Turma,

Íclitos Julgadores.

I – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Apelante em razão do acidente automobilístico e seus consequentes danos, ajuizou Ação de Cobrança face a Seguradora Líder, requerendo o que entende de direito, requerendo o desconto do valor já recebido em sede administrativa.

Em decisão interlocutória fls. 61-62, requereu que os patronos do autor emendassem a inicial, para que em 15 dias juntasse aos autos memorial de cálculo de invalidez, bem como requerimento administrativo, gastos médicos, e comprovação de sua hipossuficiência.

A parte autora demonstrou as fls. 64-65, que houve erro na transcrição da inicial e pediu a desconsideração quanto ao DAMS, as fls. 67-78 demonstrou a hipossuficiência do autor, sendo que os demais documentos já corroboram com a presente inicial e o direito ao interesse de agir da parte apelante, demonstrado nos autos as fls. 04-56.

Às fls. 86, foi proferida a sentença, indeferindo a petição inicial e extinguindo o presente feito com esteio no art. 485, I c/c art. 330 IV do CPC, por não cumprimento do despacho o qual exigia a juntada do pagamento de indenização com memória de cálculo de invalidez e prévio requerimento administrativo.

Posto isso, não resta dúvida que o autor preenche todos os requisitos constante no artigo 319 do Código de Processo Civil.

II – DECISÃO COMBATIDA

A Parte Recorrente insurge-se contra a decisão proferida pelo D. Magistrado em sede de sentença (fls. 86), que, data máxima vênia, merece reforma consoante a seguinte explanação fática e jurídica no que tange ao prosseguimento do feito.

No dispositivo, assim decidiu:

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ao passo que EXTINGO O PRESENTE FEITO, com esteio no art. 485, I, c/c art. 330, IV, do CPC/15. (...)

Com o devido respeito, a decisão proferida não guarda qualquer razão.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada dia 30/09/2019, sendo o início da contagem em 01/10/2019 e o prazo final em 21/10/2019.

O cabimento da apelação no caso em comento é notório, uma vez que segue o art. 1.009, do Código de Processo Civil, como se lê a seguir:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

Em virtude dessas considerações, é possível perceber claramente a compatibilidade do presente recurso à via eleita.

III – DO MÉRITO

III.1 – DOS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL ART. 319 E 320 DO CPC

Com a máxima vênia, no caso concreto a r. Sentença merece ser reformada, visto contraria o que diz respeito ao artigo 319, além disso a petição encontra-se carreada com todo os documentos inerentes os requisitos objetivos e subjetivos para propor a presente ação.

Importante destacar, que se não há necessidade prévia de requerimento administrativo, **porque seria necessário a juntada do memorial de cálculos que demonstra a lesão dos autos e o que ele recebeu.**

Data Vênia, verifica-se que a parte Apelante possui interesse de agir nos termos previstos na Constituição Federal, já que no bojo do art. 5º, XXXV, vislumbramos o direito amplo ao judiciário conforme abaixo:

Art. 5º. *omissis*

(...)

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, é clara quanto há FALTA DE NECESSIDADE do prévio requerimento administrativo para o seguimento do feito:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR – **REFORMA QUE SE IMPÕE – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem;

III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900808219 nº único0040036-84.2018.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 24/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - SENTENÇA REFORMADA.

I - Para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) não é necessário o prévio esgotamento da via administrativa, pois não é possível cercear o direito da autora de se utilizar da via judiciária para obtenção da sua pretensão. Afastado o fundamento da ausência de interesse de agir;

II – Não estando madura a causa para julgamento, ante a necessidade de constatação do grau de invalidez e citação da parte contrária, devem retornar os autos ao Juízo de Origem; III – Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201900800282 nº único0027877-12.2018.8.25.0001 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/02/2019) (grifou-se)

Constitucional, Civil e Processual Civil - Apelação Cível - Seguro obrigatório – DPVAT – **Preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir em razão de não comprovação de requerimento administrativo prévio** - Preliminares rejeitadas – Documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda juntados - Inexistência de necessidade do esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da demanda – Acesso à Justiça assegurado constitucionalmente – Interesse de agir constatado – Nexo de causalidade comprovado entre o acidente e a invalidez ostentada pela parte autora – Mérito - Invalidez parcial permanente completa - Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009. - Irretroatividade da lei - Princípio do tempus regit actum - Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009 - Previsão de

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente - Graduação da invalidez - Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo – Incidência do percentual de 70% diretamente sobre o teto máximo – Situação prevista no art. 3º, I, §1º, I, da lei nº 6.194/74 - Juros de mora desde a citação - Correção monetária – Evento danoso – Honorários advocatícios - Descabimento de limitação em 10% - Apelo conhecido e desprovido - Decisão unânime.

(Apelação Cível nº 201800730348 nº único0016991-85.2017.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 22/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PLEITO/SOLICITAÇÃO DO COMPLEMENTO DO SEGURO PRETENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa.

(Apelação Cível nº 201800820856 nº único0014952-81.2018.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 13/11/2018)

Importante salientar que, o respectivo documento MEMORIAL DE CÁLCULO é documento **de posse da Ré**, que as vezes não encaminha a parte autora, sendo que a parte autora não pode ficar a mercê das vaidades da Ré de encaminhar ou não o memorial de cálculo.

Além disso a Ré se quer dá acesso a parte autora, no próprio *site*, sendo que este muitas vezes encontra-se indisponível para consulta do sinistro administrativo.

Frisa-se que as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT sempre dificultam

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

o pagamento de sua obrigação por via administrativa, solicitando vasta documentação, o que por sua vez prorroga ao máximo o pagamento da indenização devida. Não obstante, quando ocorre o pagamento, não cumprem a legislação vigente em razão da mora. Logo, não está obrigado a Parte Autora a receber valor inferior ao Legal ou de modo exclusivo ao administrativo, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

Por fim o MM Juízo, extinguiu o processo nos termos do artigo 330, inciso IV do CPC com esteio no art. 485, I, expostos abaixo:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Art. 106. Quando postular em causa própria, incumbe ao advogado:
I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e o nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações;

II - comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço.

§ 1º Se o advogado descumprir o disposto no inciso I, o juiz ordenará que se supra a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, antes de determinar a citação do réu, sob pena de indeferimento da petição.

§ 2º Se o advogado infringir o previsto no inciso II, serão consideradas válidas as intimações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Nos termos do que a Lei traduz, a petição inicial apresenta todos os requisitos previstos na Lei e o presente documento exigido pelo MM Magistrado, não impede o devido

processamento do feito, além de sempre ser juntado em sede de contestação pela Ré.

III.2 - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O novo Código de Processo Civil veio com uma clara boa intenção da celeridade processual e também que o processo alcance seus objetivos num todo, como objetivo final a ser alcançado o julgamento final do mérito.

A tendência é evitar o excesso de formalismos processuais que prejudiquem as partes e com isso chegar a razoável sanabilidade do processo, satisfazendo assim os interesses da sociedade como um todo. O processo deve ser visto como um meio, muito mais do que um fim.

O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 vem com o objetivo justamente do que foi exposto acima. O princípio da primazia do julgamento do mérito é um dos presentes processuais que ganhou o novo diploma legal, a fim de primeiro dar importância a solução dos conflitos para depois se pensar em formalismos processuais que podem ser sanados de outra maneira que não seja prejudicando o bom andamento e sanabilidade processual.

IV - DO PREQUESTIONAMENTO

Na hipótese deste E. Tribunal de Justiça negar provimento ao presente recurso haverá a violação aos dispositivos abaixo mencionados, de modo que é imprescindível a manifestação expressa desta Corte sobre eles, de modo a possibilitar a interposição de eventual recurso especial:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossas Excelências que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO, para reformar a sentença recorrida, para o fim de:

a) retornar os autos e dar prosseguimento ao feito, determinando a realização de pericia medica, e constatando o direito do autor em receber o Seguro DPVAT, que seja julgada a presente demanda procedente;

Requer, ainda, a manifestação expressa desta Corte acerca das matérias prequestionadas.

Ratifica-se que houve a concessão de justiça gratuita e por esta feita a parte recorrente não realiza o recolhimento do preparo.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 21 de outubro de 2019.

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco
OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho
OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila
OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

certifico e dou fé que o Recurso de Apelação interposto em 22/10/2019 foi tempestivo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

22/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que expedi mandado de intimação nº 201950007627.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Seguindo orientação da CGJ deste TJ/SE, os presentes autos foram inspecionados, não havendo providências, por ora, a serem adotadas por esta secretaria, encontrando-se o feito regular e com movimentação processual pertinente lançada no sistema.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/11/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201950007627 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

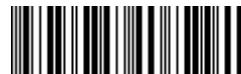
PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de Estância
Av. Tenente Eloy, Nº 470
Bairro - Centro Cidade - Estância
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950007627

PROCESSO: 201950001121 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0005261-28.2019.8.25.0027
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Finalidade: Intimar a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência : Rua da Assembléia, 16º andar, Ed. City Tower, 100
Bairro : Centro
Cep : 20011000
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM924, MD1809]



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DAS VIRGENS FILHO, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de Estância**, em 21/11/2019, às 10:12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002988150-96**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

09/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201950007627, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

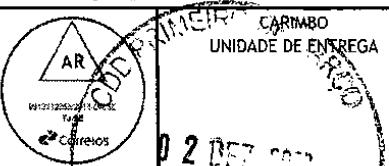
PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua da Assembléa nº 100, 16º andar, Ed. City Tower. Centro.
20011000 - Rio de Janeiro - RJ



AR998791549SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

BI

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201950001121 e mandado nro. 201950007627

| TENTATIVAS DE ENTREGA | | MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO | RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO |
|--|---|--|---|
| 1 ^a _____ / _____ / _____ | ATENÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> SEGURADORA <input type="checkbox"/> Aposta <input type="checkbox"/> tentativa, devolver <input type="checkbox"/> 07/2014 | <input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou de endereço <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Falecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Outros: _____ |  Daniel L. Ramos Matr. 0.952.072-6 |
| 2 ^a _____ / _____ / _____ | | | |
| 3 ^a _____ / _____ / _____ | | | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR VERONICA FELIX CONSTANT | | DATA DE ENTREGA / / | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR R. C. F. C. | | Nº DOC. DE IDENTIDADE | |



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

16/12/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20191216141603578 às 14:16 em 16/12/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 00052612820198250027

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

ESTANCIA, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

2592 - OAB/SE

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA / SE

Processo n.º 00052612820198250027

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que lhe resultou invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

DA INÉPCIA DA INICIAL

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora, ora apelante, fez prova e nem se manifestou em cumprimento ao despacho de fls.61/62, intentando imediatamente na via judicante.

Desta forma, tendo em vista ter sido verificado que não foi acostado documento solicitado pelo juiz *a quo*, a apelante foi intimada com a ressalva que a inércia acarretaria o indeferimento da inicial, conforme artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, logo, não cabendo ser reformada a presente ação e mantida a sentença prolatada pelo juiz *a quo*.

Por certo, tal situação é rechaçada pelo ordenamento pátrio, dada a exegese empregada à falta de interesse de agir, que compreende o binômio necessidade e interesse, restando a primeira exigência ausente nos presentes autos.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir¹.

Denota-se do entendimento das Cortes Superiores, que a Judicialização da demanda não é o primeiro caminho a percorrer. Isto é, deveria a parte recorrente, primeiro ter buscado a solução na esfera administrativa, o que efetivamente não aconteceu!

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios². Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, qual seja, o prévio requerimento administrativo, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a ausência do interesse de agir, na forma do Art. 485, VI, do CPC, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios [6], ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

¹SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR."**

²<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 11 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **ESTANCIA**, nos autos do Processo nº 00052612820198250027.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que a parte apelada, intimada, apresentou contrarrazões no prazo legal, em 16/12/2019

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

31/12/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Tendo em vista o que prevê o art. 331, caput, do CPC, mantenho o indeferimento da petição inicial. Já apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe. Com o retorno dos autos a este Juízo, cumpra-se conforme § 2º do art 331 do CPC, em sendo a sentença reformada pelo Tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334. dgt/Br

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Tendo em vista o que prevê o art. 331, caput, do CPC, **mantendo o indeferimento da petição inicial**.

Já apresentadas as contrarrazões, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe.

Com o retorno dos autos a este Juízo, cumpra-se conforme § 2º do art 331 do CPC, em sendo a sentença reformada pelo Tribunal, o prazo para a contestação começará a correr da intimação do retorno dos autos, observado o disposto no art. 334.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 31/12/2019, às 16:00:59**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019003279294-16**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20200113145702087 no dia 13/01/2020 às 14:57.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

13/01/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 13/01/2020, tombado sob nr. 202000700632
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000700632. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

17/08/2020

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200820164104175 às 16:41 em 20/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTANCIA/SE

Processo: 201950001121

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **24/08/2018**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a diferença do valor recebido e, sucessivamente, a correção monetária do aludido valor recebido em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PATE AUTORA

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA.

Conforme sindicância realizada, foi apurado, conforme informações da Coordenadoria, de Policia Civil do interior – COPCI, pelo Delegado FABIO LUIZ SILVA PEREIRA, acidentes de trânsito com vítimas não podem ser registrados em delegacia virtual, e sim em delegacia de polícia física.

Dessa forma, não há como verificar a validação do referido documento, razão pela qual, requer o depoimento pessoal da parte para esclarecimentos quanto à dinâmica do acidente e registro da ocorrência pelo meio adequado, bem como a expedição de ofício à delegacia para confirmação da declaração e envio de eventual reprovação quanto ao b.o. anexado ao processo judicial.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 22/11/2018 após 3 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 24/08/2018, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descharacteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

³"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

01/07/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00060

CONTA: 000000076700-9

Nr. da Autenticação 5FC02BA3BCE34237

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir a ação anulatória, disserendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 24/08/2018. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei 9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize*”. (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)⁶.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e

⁶“Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. **Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988.** Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – ‘constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade’ (in *A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica*. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vénia do eminentíssimo Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia”.

conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o “não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de “30 dias da entrega dos [...] documentos” elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que “apenas” “na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária” os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT “sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido”.

No entanto, o pedido administrativo foi aberto em 07/06/2019:

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190369117

Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Data do Acidente: 24/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

E o pagamento se deu logo depois, antes dos 30 dias:

| | |
|------------------------|------------|
| DATA DA TRANSFERENCIA: | 01/07/2019 |
| NUMERO DO DOCUMENTO: | |
| VALOR TOTAL: | 1.687,50 |

****TRANSFERIDO PARA:**

CLTENITE. FERNANDO MENDONÇA DOS SANTOS

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁷, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

⁷"**PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**" (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelênciia assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 30 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

TABELA DE GRAAÇÃO

| Danos Corporais Previstos na Lei | Total (100%) | Intensa (75%) | Média (50%) | Leve (25%) | Residual (10%) |
|---|---------------|---------------|--------------|--------------|----------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior | | | | | |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral | | | | | |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica | R\$ 13.500,00 | R\$ 10.125,00 | R\$ 6.750,00 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.350,00 |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos | R\$ 9.450,00 | R\$ 7.087,50 | R\$ 4.725,00 | R\$ 2.362,50 | R\$ 945,00 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés | | | | | |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | R\$ 6.750,00 | R\$ 5.062,50 | R\$ 3.375,00 | R\$ 1.687,50 | R\$ 675,00 |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar | | | | | |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo | R\$ 3.375,00 | R\$ 2.531,25 | R\$ 1.687,50 | R\$ 843,75 | R\$ 337,50 |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão | | | | | |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé | R\$ 1.350,00 | R\$ 1.012,50 | R\$ 675,00 | R\$ 337,50 | R\$ 135,00 |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço | | | | | |

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS**, em curso perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de **ESTANCIA**, nos autos do Processo nº 00052612820198250027.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Mauricio Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

| N | MEMBRO | RCA | MANDATO | FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP |
|---|-----------------------------|------------|------------|---|
| 1 | José Ismar Alves Tórres | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor Presidente |
| 2 | Helio Bitton Rodrigues | 14.12.2017 | 13.12.2018 | sem função específica |
| 3 | Cristiane Ferreira da Silva | 14.12.2017 | 13.12.2018 | Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional) |
| 4 | Milton Bellizia | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional) Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional) |
| 5 | Andrea Louise Ruano Ribeiro | 15.02.2017 | 14.02.2018 | Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional) Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº. 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle) Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle) |

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

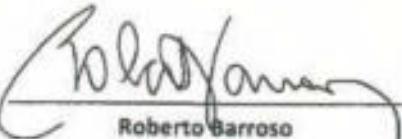


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

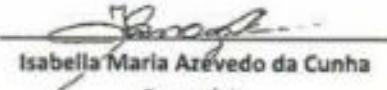
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

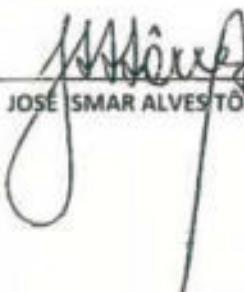
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMONTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0EE48056FADE5ECFBFFD5CE68740F233E496AFDA80E1F88

p. 143 a validas o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES





74

ISSN 1677-2642

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA Nº 785, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e dispõe na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações causadas pelas alterações da ALÍM. SICURADORA S.A. - MICROSEGURADORA S.A., CNPJ n. 33.644.731.0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no âmbito geral, extraordinária realizada em 26 de junho de 2017:

1 - Aumento do capital social em R\$ 400.000,00, dividido e pago R\$ 2.000,000,00, dividido em 170.000.000 ações ordinárias nominativas, acas, valor nominal, e

II - Redação de estatuto social.

Art. 2º Regulamento que o R\$ 100.147,00 da variação de capital social deve ser integralizado em 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 786, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e dispõe na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações causadas pela ALÍM. SICURADORA S.A. - MICROSEGURADORA S.A., CNPJ n. 33.644.731.0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no âmbito geral, extraordinária realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 787, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4323, de 20 de maio de 2016, onde sou visto e dispõe na alínea c) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964, aprovada com o artigo 3º da Lei Complementar n. 126, de 15 de junho de 2002 e o que consta do processo Susep 1541441919052015-04:

Art. 1º Aprovar a seguinte alteração causada pela ALÍM. SICURADORA S.A. - MICROSEGURADORA S.A., CNPJ n. 33.644.731.0001-01, com sede no estado do Rio de Janeiro - RJ, no âmbito geral, extraordinária realizada em 26 de junho de 2017:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc n. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, páginas 185, modo 1, modo 18, 1, na sessão de anexos de alteração introduzida em 1º de novembro de 2017, houve 1º, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 3.986, de 11 de dezembro de 1962, com as alíneas 1º e 1º do art. 2º da Lei n.º 9.755, de 20 de dezembro de 1998, e o Decreto n.º 10, de 10 de outubro de 2000, que aprovou a Portaria n.º 10, de 10 de outubro de 2000.

Considerando o Decreto Federal n.º 94 (de 10 de maio de 1998, que aprova o Regulamento das Transações Rodoviárias de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, que aprova as Regulamentações de Ajuste das Condições para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2018, modo 1, modo 18;

Considerando que a Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, que aprova as Regulamentações de Ajuste das Condições para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2018, modo 1, modo 18, deve ser alterada;

Considerando a necessidade de ajustar as Regulamentações de Ajuste das Condições para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2018, modo 1, modo 18;

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações das Regulamentações de Ajuste das Condições para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicadas pela Portaria Inmetro n.º 14, de 10 de junho de 2018, conforme dispõe na sua Anexa 1, desde Portaria Inmetro n.º 10, de 10 de outubro de 2000, disponibilizada no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Portaria de Ajuste das Condições para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União, de 10 de junho de 2018, modo 1, modo 18.

Art. 2º Ficam substituídas as Anexas 1 e 10 da Portaria Inmetro n.º 14/2018 pelas Anexas 1 e 10 anexas a esta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídas na Portaria Inmetro n.º 14/2018 as Anexas 5 e 6 anexas a esta Portaria.

Art. 4º Ficam revogadas, na extensão que forem, as portarias Inmetro n.º 14/2018, modo 1, modo 18.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, para publicar, conforme o disposto no artigo 1º da Circular nº 1, de 2018, da Secretaria de Comércio Exterior e Serviços, de 2018, que aprova o Regulamento de funcionamento do governo eletrônico no âmbito da competência do Conselho Técnico nº 1, de Trânsito, Harmonização e Classificação de Mercadorias, de Mercado (CTHM), CEP 10863-900, Brasília (DF). As competências devem ficar ressalvadas ao disposto no artigo 1º da Circular nº 1, de 2018, da Secretaria de Comércio Exterior e Serviços, de 2018, que aprova o Regulamento de funcionamento do governo eletrônico no âmbito da competência do Conselho Técnico nº 1, de Trânsito, Harmonização e Classificação de Mercadorias, de Mercado (CTHM), CEP 10863-900, Brasília (DF).

2. As informações relativas ao processo devem ser apresentadas mediante o protocolo-máster, visando ao cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, disponibilizado no sistema de informação eletrônica de comércio exterior (Sicomex), disponível no endereço: <http://www.mre.gov.br/pt-br/sociedade-economica/comercio-exterior/>.

3. O secretariado poderá solicitar das empresas que realizam o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho, disponibilizado no sistema de informação eletrônica de comércio exterior (Sicomex), a apresentação de comprovantes de que a documentação foi protocolada.

4. Caso haja, posteriormente, atraso de termo realizado pelas empresas que apresentaram as documentações de CTM, devem manifestá-lo a respeito desse seu cumprimento e esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nessa Circular.

RICARDO AGOSTINHO DA SILVA

| ANEXO | |
|--|---|
| 1. SITUAÇÃO ATUAL: | 1. SITUAÇÃO PROPOSTA: |
| 2017.20.08 - Anexas polivalentes contínuas, contínuas ou discontinuadas, acas, ampolas, halogénicas, peroladas, peroladas e suas derivadas | 2017.20 - Anexas Polivalentes contínuas, contínuas, discontinuadas, acas, ampolas, halogénicas, peroladas, peroladas e suas derivadas |
| | 2017.20.1 - Anexas de anexas polivalentes contínuas |
| | 2017.20.2 - Correção de anexas de anexas |
| | 2017.20.29 - Outras |
| | Outras |

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico: <http://www.mre.gov.br/pt-br/sociedade-economica/>, pelo código: 1001301010000014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURO LÍDER DOS CORPORES DO SEGURO OPVAT S/A

NIRE: 333.6028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 1069743867448220CFD64356AFAD55C98FF05CF68740F233E496AFDA88E01FBB

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.jus.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



P/0

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996608

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163675185 - 27/08/2016

CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996609

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanceços mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF80DC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284795

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE92082968235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Benvenguer
Secretário Geral



4896513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- 12/11/2016
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC8888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

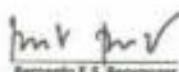
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B77D79BCBA11812475AE9208296B235403C7B45C696

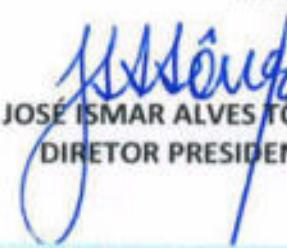
Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CARTÓRIA
Tabellão: Carlos Alberto Fiuza Oliveira - ADE2B690
Endereço: Rua da Carioca, 65 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-0003 - 088674
Reconheço por ALFENHOLÓMICO as firmas das: HÉLIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (090000529453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho de verdade. Serventia
Paula Cristina A. D. Gaspar - Adv. Total
Total
p. 156

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
1 - 3.º Escrevente
1 - 12795-460462 sobre 09077 ME
1 - 12795-260462 sobre 09077 ME
AUL 20 5.º LF 0.000/04

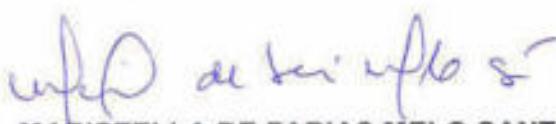
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**



anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 01/07/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.687,50

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

BANCO: 104

AGÊNCIA: 00060

CONTA: 00000076700-9

Nr. da Autenticação 5FC02BA3BCE34237

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190369117 **Cidade:** Estânci a **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS **Data do acidente:** 24/08/2018 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/06/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO(P.2) - OSTE OSSÍNTESE COM FIOS DE KIRSCHNER E ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: SOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|--|--|---------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um dos punhos | 25 % | Em grau médio - 50 % | 12,5% | R\$ 1.687,50 |
| Total | | | 12,5 % | R\$ 1.687,50 |

**Laudo de Avaliação Médica para fins de Verificação e
Quantificação de Lesões Permanentes em Vítimas do Seguro DPVAT**

Documento confidencial, de circulação restrita, regida por sigilo

Número do Sinistro: 3190369117
Nome do(a) Examinado(a): Evandro Mendonça dos Santos
Endereço do(a) Examinado(a): Rua Lindinalva Dias de Souza, 140 Cs
Alecrim Estancia SE CEP: 49200-000
Identificação – Órgão Emissor / UF / Número: [SSP / SE] 2.440.950-2
Data local do acidente: [24/08/2018]
Data local do exame: [19/06/2019] Aracaju [SE]

Resultado da Avaliação Médica

- I. Descreva o(s) diagnóstico(s) da(s) lesão(ões) efetivamente produzidas no acidente relatado e comprovado:
FRATURA DE EPIFISE DO RÁDIO (PUNHO) COM LUXAÇÃO RÁDIO ULNAR À ESQUERDA.

- II. Descrever o tratamento realizado, eventuais complicações e a data da alta.

Tratamento: O QUADRO FOI TRATADO COM REDUÇÃO E FIXAÇÃO DA FRATURA/LUXAÇÃO COM FIOS DE KIRSCHNER CRUZADOS.

Complicações: BLOQUEIO MODERADO DA ARTICULAÇÃO DO PUNHO ESQUERDO, RESTRIÇÃO DOS MOVIMENTOS.

Data da Alta: 25/08/2018

- III. Descreva o exame físico atual especificamente relacionado ao diagnóstico relatado:

AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DO ANTEBRAÇO E MÃO DIMINUIDA (+++/5), CICATRIZES CIRÚRGICAS NUMULARES NA FACE LATERAL E MEDIAL DO ANTEBRAÇO (PUNHO), LOCAL DE INTRODUÇÃO DOS FIOS DE KIRSCHNER, ATROFIA DA MUSCULATURA DO ANTEBRAÇO E MÃO PÓR DESUSO, GRANDE DEFORMIDADE NO PUNHO COM DESVIO DA MÃO NO SENTIDO LATERAL (CALO ÓSSEO), DOR, EDEMA E BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO PUNHO, RESTRIÇÃO MODERADA DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, SUPINAÇÃO E PRONACÃO DA ARTICULAÇÃO DO PUNHO.

AMPLITUDE DE MOVIMENTO ARTICULAR DO PUNHO: EXTENSÃO 25° / FLEXÃO 35°

- IV. Nexo de causalidade: as lesões descritas são decorrentes do acidente de trânsito e comprovadas na documentação apresentada?

Sim Não

- V. Existe sequela (lesão deficitária irreversível não mais susceptível à qualquer medida terapêutica)

Sim Não

- VI. Descrever objetivamente as sequelas (déficits funcionais permanentes) resultantes do acidente:

DÉFICIT FUNCIONAL MODERADO DO PUNHO ESQUERDO.

Caso a resposta do item V seja "Não", concluir utilizando apenas as opções no item VII "a". Caso a resposta seja "Sim", valorar o dano permanente no item VII "b"

- VII. Segundo o previsto no inciso II, §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, modificado pelo art. 31º da Lei 11.945/2009 determine o dano corporal permanente e o quantifique correlacionando a melhor graduação e, em caso de danos parciais, o percentual que represente os prejuízos definitivos em cada segmento corporal acometido.

- a) Havendo alguma das condições abaixo, assinalar sempre justificando o enquadramento no campo das observações (*).

"Vítima em tratamento"

"Sem sequela permanente"

Esta avaliação médica deve ser repetida em dias

(Não existem lesões diretamente decorrentes de acidente de trânsito que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica)

- b) Havendo dano corporal segmentar parcial, completo ou incompleto, apresente abaixo as graduações que sejam relativas às regiões corporais acometidas.

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

PUNHO - Lado Esquerdo

% do dano: 10% residual 25% leve

% do dano: 10% residual 25% leve

50% médio 75% intensa 100% completo

50% médio 75% intensa 100% completo

Região Corporal (Sequela):

Região Corporal (Sequela):

% do dano: 10% residual 25% leve

% do dano: 10% residual 25% leve

50% médio 75% intensa 100% completo

50% médio 75% intensa 100% completo

- VIII. (*) Observações e informações adicionais de interesse voltado ao exame médico e/ou à valoração do dano corporal.

Assinatura d(a)o Médico(a) Examinador(a)

Carimbo com Nome e CRM

Manoel Otálio Nascimento Júnior

*Manoel Otálio Nascimento Júnior
Clínica e Auditoria Médica
CRM 1827*

MARIA JOSE DE MENDONCA
 RUA GERALDO BISPO SOUZA, 642
 ALECRIM
 49200-000 ESTANCIA SE

Referência

SETEMBRO /2018

Telefone

(79) 3522-8250

Vencimento

01/10/2018

Total a pagar

R\$ 52,00

Resumo da sua fatura



OI FIXO

R\$ 20,45

20,45

OI FIXO
PACOTE DE MINUTOS FIXO-FIXO LOCAL
SERVIÇOS DIGITAIS

OI VELOX

R\$ 31,55

31,55

OFERTA VELOX E SERVIÇOS DE BANDA LARGA
ASSINATURA VELOX
ANTIVIRUS + BACKUP + EDUCA

29 NOV 2018

Desde 06 de novembro de 2016 foi incluído o número 9
 à frente dos celulares dos DDDs 41,
 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 53, 54 e 55
 passando ao formato: (DDD) 9xxxx-xxxx.

Mais informações em www.oi.com.br/9digito.

CÓDIGO MINHA OI
011501015069

www.oi.com.br/MinhaOi
 Cadastre-se na Minha Oi e consulte
 saldo, conta detalhada, histórico de
 consumo e muito mais.

Declaração do Proprietário do Veículo

Eu, Maria José de Mendonça,
RG nº 689.181, data de expedição 08/03/2013
Órgão SSP/SE, portador do CPF nº 349.268.895-04 com
domicílio na cidade de Extânea, no Estado de
Sergipe, onde resido na (Rua/Avenida/Estrada)
Rua General Bielso de Souza, nº 642,
complemento Casa, declaro, sob as penas da Lei, que o veículo abaixo
mencionado é(era) de minha propriedade na data do acidente ocorrido com a
vítima Brando Mendonça dos Santos cujo o condutor era
Brando Mendonça dos Santos,

Veículo: Moto
Modelo: I WUYANG WY 480-2
Ano: 2014/2015
Placa: Q KV 8237
Chassi: LWYUCA202F6036343
Data do Acidente: 25/09/2018
Local e Data: Extânea/SE, 31/11/2018

Maria José de Mendonça
Assinatura do Declarante

Assinatura do Condutor (caso seja um terceiro que não a vítima reclamante do sinistro)

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE
Praca Tenente de Figueiredo, 01 - Centro - Estância-SE - CEP: 49700-000
Fone: (059) 3623-3670 - Email: estanca@estancia.se.gov.br / marinho@estancia.se.gov.br

Reconheço a firma de: MARIA JOSE DE MENDONCA, por
Autenticidade. Estância/SE 21/11/2018
Selo TJSE 201829521047438
Acesso: www.tjse.jus.br/c/M23ZZM
Clarisse Santos Silveira Clarisse Santos Silveira
Engenheira
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Clarisse Santos Silveira
Escrevente

29 NOV 2018

NOME DO PACIENTE: Eduardo Henrique da Sante
DATA DA ENTRADA: 25/08/2014
DATA DA SAÍDA: 25/08/2014

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS () ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente que entrou na rede pública vítima de Trauma na extremitade superior. Foi encaminhado para Ortopedia e que se procedeu à ressecção com Talo-Gástrica e artrodeses no membro superior evitando a dobra grau-tacito para o tratamento.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Sem registro na maternidade

EXAMES COMPLEMENTARES:

MÉDICOS ASSISTENTES:

D. Alcione Ferreira Alves (Interventor de Traumatologia)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO () TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 05 de setembro de 2014

29 NOV 2018

Mauro Henrique V. P. Lima
Médico
Assistente

2000 DATA

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1774080
CNS:

DATA: 25/08/2018 HORA: 02:12 USP/AR
SETOR: 05-ORTOPEDIA

DATA DE ENVIO:
10/10/2013

1103 ENVIO
MRSANTOS

DOC...: 209502
SEXO...: MASCULINO
NUMERO: 1397

CEP...: 49200-000
DE MENDONCA
TEL...: 79.99940.6
305

TRAUMA: NAO

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS
 IDADE.....: 18 ANOS NASC: 10/01/2000
 ENDERECO....: AVENIDA MANOEL BOMFIM
 COMPLEMENTO...: 700607983396863 BAIRRO: ALEGRE U
 MUNICIPIO....: ESTANCIA /MA
 NOME PAI/MAE...: JOSE ERALDO DOS SANTOS
 RESPONSAVEL...: VIZINHO - JOAO DOS SANTOS
 PROCEDENCIA...: ESTANCIA
 ATENDIMENTO...: **ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)**
 CASO POLICIAL.: NAO PLANO DE SAUDE....: N
 ACID. TRABALHO: NAO VEIC DE AMBULANCIA: N

PA: [] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []
EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIOS X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLÍNICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS:

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

PRESCRICAO

HORARIO DE MEDICACIÓN

~~DATA DA SAÍDA:~~

DATA DA SAÍDA:

ALTA: DECISAO MEDICA ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

ENCAMINHADO AO APRESENTANTE
TÉCNICO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

TRANSFERÊNCIA (UNIDADE DE SAÚDE):

11 FAMILIA [] SML [] ANA. →

Assinatura do Paciente / Responsável

ANEXO NATUREZA DO PROBLEMA

p. 165



ENCAMINHAMENTO
HOSPITAL DE REGIONAL SOCORRO



ENCAMINHO O PACIENTE: Eugenio Mendes dos Santos

DIAGNÓSTICO: RMS punho

ORIENTAÇÕES:

- PRORCURAR RECEPÇÃO DO HOSPITAL DE SOCORRO, NO DIA 31 / 10 / 2018 AS 06:00 HORAS PARA INTERNAÇÃO PARA CIRURGIA DA MÃO.
- LEVAR TODOS OS EXAMES REALIZADOS (RADIOGRAFIAS, EXAMES DE SANGUE E ELETROCARDIOGRAMA E OUTROS CASO SOLICITADOS)
- CIRURGIA AGENDADA PARA O DIA 31 / 10 / 2018 AS 07 H.
- JEJUM APOS 23 HORAS DO DIA 30 / 10 / 2018.

ATENÇÃO: O NÃO COMPARCIMENTO DO PACIENTE NO DIA E HORA DESCrito ITEM 1º DAS ORIENTAÇÕES, IMPLICARÁ DESISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONSEQUENTE DISPONIBILIZAÇÃO DA VAGA PARA O PRÓXIMO PACIENTES EM LISTA DE ESPERA.

21 / 10 / 2018.

GG
21/10/2018
URGÊNCIA E PRIMEIRA
CUL-2018

29 NOV 2018

PRESCRIÇÃO MÉDICA

NOME:
H.D:

LEITO:
DATA:

1-Dieta livre, ZERO às 23 horas

2-SG5% 500 ml EV "quando dieta zero"

3-Dipirona 01 ampola, diluída EV 6/6 horas (SOS)

4-Ao centro cirúrgico às 07:00 horas **"ATENÇÃO"**

5-Sinais Vitais + Cuidados Gerais

Dr. Rodrigo Alencar Sotho
Av. Presidente Tancredo
Nogueira, 1000 - Centro
CEP 20030-001

79 MON 2018

| HORA | PA | P | T | FR |
|------|----|---|---|----|
| | | | | |
| | | | | |
| | | | | |

ECG de Repouso

Exame: 18263

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018 HUSE

FC 107 bpm

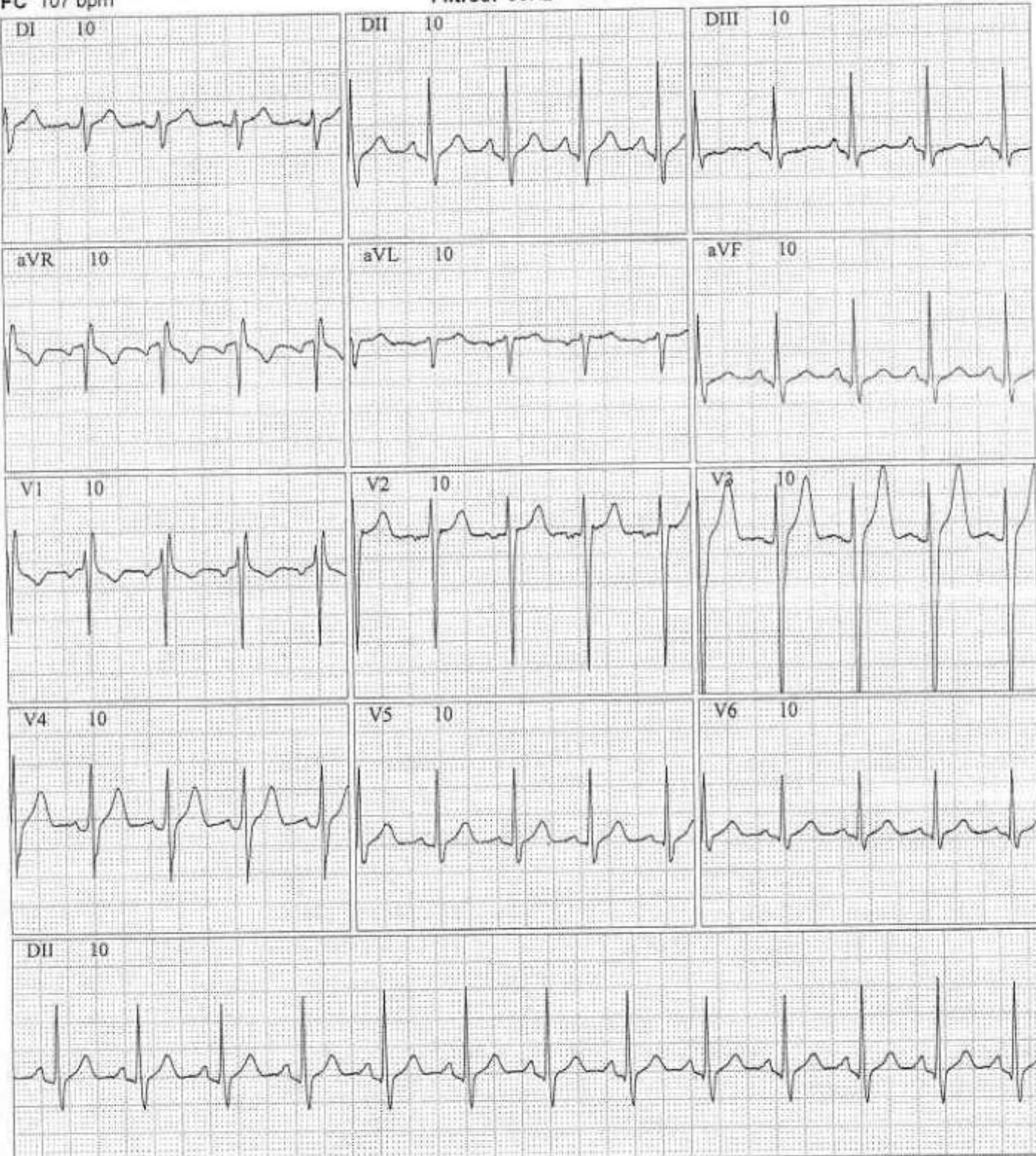
Reg.Clin.: ORTOPEDI

Filtros: 60Hz

Data: 06/09/2018

Nasc.: 10/01/2000

Vel.: 25 mm/s



PRÉ OPERATÓRIO ORTOPÉDICO

29 NOV 2018

(c) MICROMED Biotecnologia



N Controle: 3732949/2018

Laudo de Ecg

Unidade: Huse - Hospital de Urgência de Sergipe - Aracaju - SE

Hora Chegada: 16:10

Hora Saida: 16:14

Paciente: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS 06.09.2018

Idade: 18

Médico: Dr. Luiz César D. Nascimento

Data Exame: 06/09/2018 **Registro do Traçado:** 01

Ritmo: Sinusal

Frequência Cardiaca: 100 bpm **SÂQRS:** Indeterminado°

Conclusão: Bloqueio incompleto do ramo direito

Dr. Luiz Cesar D. Nascimento
Cardiologia – CRM 3445

Salvador/Bahia, 6 Setembro 2018

Assinatura Eletrônica

29 NOV 2018

| Medida | Interpolado | Razão | INR | Observações |
|--------|-------------|--------|----------|-------------|
| 15.1 g | 90.8 % | 1.05 r | 1.06 INR | (B) r |

Analista: Sandro Mendonça

DG-PT

15.1 g

90.8 %

1.05 r

1.06 INR

(B) r

*Dr. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146*

29 NOV 2018

ID Amost 002

RRTT R2 T2

Tipo Am

DN

Patient

10/1/2000

Sex Ignorado

SEQ# 3024 IDOP Admin

Nome Pac EDVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Corrida 6/9/2018 16:32

ID Pac AMB

DT/HR Coleta

Test CBC

Dr.

Obs 1

Modo Fechado Param 1

Anotação

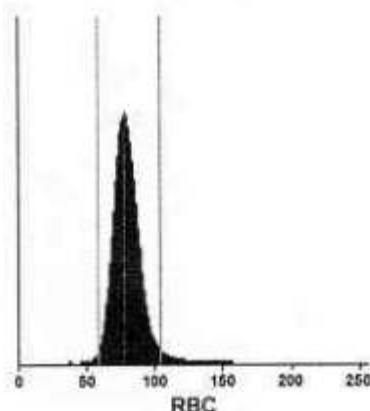
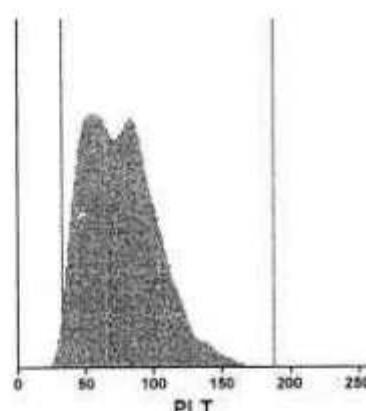
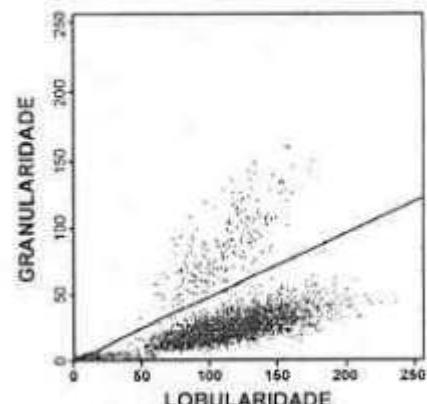
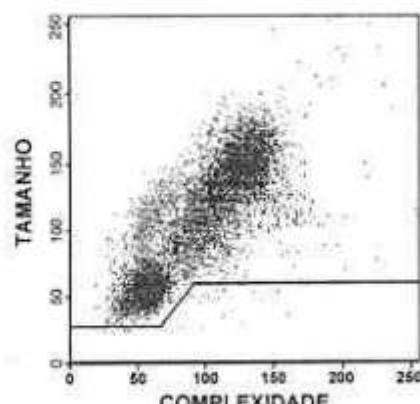
Obs 2

Limites Padrão (1)

| | | |
|------|------|---------|
| WBC | 10.2 | 10e3/uL |
| NEU | 5.65 | 55.4 % |
| LYM | 3.28 | 32.2 % |
| MONO | 895 | 8.77 % |
| EOS | .240 | 2.35 % |
| BASO | .131 | 1.28 % |

| | | |
|------|------|---------|
| RBC | 5.87 | 10e6/uL |
| HGB | 16.8 | g/dL |
| HCT | 49.2 | % |
| MCV | 83.7 | fL |
| MCH | 28.6 | pg |
| MCHC | 34.2 | g/dL |
| RDW | 10.6 | % |

| | | |
|-----|------|---------|
| PLT | 311. | 10e3/uL |
| MPV | 5.77 | fL |



LIM. REF

| | | | | | | | |
|------|-----------|------|-------------|------|-----------|-----|-----------|
| WBC | 3.70-10.1 | RBC | 4.06-4.69 | PLT | 155-366 | | |
| NEU | 1.63-6.96 | NEU | 39.3-73.7 % | HGB | 12.9-14.2 | MPV | 6.90-10.6 |
| LYM | 1.09-2.99 | LYM | 18.0-48.3 % | HCT | 37.7-53.7 | | |
| MONO | .240-7.90 | MONO | 4.40-12.7 % | MCV | 81.1-96.0 | | |
| EOS | .030-4.40 | EOS | .600-7.30 % | MCH | 27.0-31.2 | | |
| BASO | 0.00-0.80 | BASO | 0.00-1.70 % | MCHC | 31.8-35.4 | | |
| | | | | RDW | 11.5-14.5 | | |

INTERPRETAÇÃO

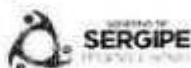
-----LEUC-----HEM-----PLT-----

ANORMAL. DEF. POR USUÁRIO :

| | | |
|-------------|-------------|------------------|
| Leucocitose | Policitemia | PLT Microcritica |
| Linfocitose | | |
| Monocitose | | |
| Basofilia | | |

29 NOV 2018

Dra. Mônica Batista de Almeida
Farmacêutica / Bioquímica
CRF-SE 146



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Enaldo Moysés dos S.

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente
acima necessita ausentar-se de suas atividades
durante 60 (Sessenta) dia(s).

CID 10:

552,5

11,9,18


Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 3036
CPF: 210.300.220-37

29 NOV 2018



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE
SERVIÇO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA



NOME:

Gumado Munoz 2050

RELATÓRIO DE ALTA

DIAGNÓSTICO:

Fractura Pósio Dígh

PROCEDIMENTO:

Prótese - Incisão
Fixação Circunferencial

DATA DA INTERNAÇÃO:

10/09/18

DATA DO PROCEDIMENTO:

11/09/18

DATA DA ALTA:

11/09/18

ORIENTAÇÕES:

- Repouso em casa e manter MMSS elevados
- **NÃO** retirar tala ou curativo
- Retorno no HUSE com Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
no dia 20/09/18

Dr. Walter Gomes Pinheiro Junior
CRM 13036
CPF: 218.300.228-37

29 NOV 2018

| | | | |
|--|-----------------------|--------------------|--|
| AMBULATÓRIO DE RETORNO | | SOLICITAÇÃO DE EXA | |
| GOVERNO DE SERGIPE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE | | | |
| NOME: <u>EVANDO M. M. M. M.</u> | | REG: | |
| IDADE: <u>20</u> | SEXO: <u>E. CIVIL</u> | UNIDADE: <u>S</u> | |
| QUADRO CLÍNICO: | | | |
| EXAMES SOLICITADOS: <u>06/09/18</u> <input checked="" type="checkbox"/> ECG <input type="checkbox"/> EXAMES REALIZADOS: <input type="checkbox"/> ECO <input type="checkbox"/> HORAS: <u>10:10 AM</u> <input type="checkbox"/> ULTRASSON <input type="checkbox"/> TÉCNICO: <u>RA</u> OBS: <u></u> OBS: <u></u> | | | |
| <u>06/09/18</u> Dr. Rodrigo Alencar Santos M.R. Ortopedista Traumatologista CICUSE 5592 MÉDICO | | | |

29 NOV 2018



fundação hospitalar de saúde



Fundação
Hospitalar
de Saúde

AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Enzo Novaes

Realizar RX:

- Mão → AP+Obliq. Direita/o
 Punho → PA+P Esquerda/o
 Dedo → AP+P

Realizar para o retorno no ambulatório!

Dr. Walter Gomes Pinto Júnior
CRM 3036
CPE

DATA 11/09/18

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)

29 NOV 2018

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS PÓR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT

SE N° 014562137572 BILHETE DE SEGURO DE

NOTOR: WY139F1614416446
ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoraalider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

| | | | |
|-------------------------------|-----------------|---------------------------------|--------------|
| VIA | CPF / CNPJ | EXERCÍCIO | DATA EMISSÃO |
| OK | 345.268.895-04 | 2018 | 12/09/2018 |
| PLACA | | LKV8717 | |
| RENAVAM | | MARCA / MODELO | |
| L0634748750 | | L/WLJYANN WY486-2 | |
| ANO FAB | CAT. TAN | Nº CHASSI | |
| 2014 | 8 | LWYMP1A20XF6016343 | |
| PRÊMIO TARIFÁRIO | | | |
| PNG (R\$) | DEVIATIVA (R\$) | CUSTO DO SEGURO (R\$) | |
| 4,63,95 | 2,46 | 26,62 | |
| CUSTO DO BILHETE (R\$) | OF (R\$) | TOTAL DE PAGAMENTO (R\$) | |
| 4,15 | 0,20 | 57,61 | |
| PAGAMENTO | | DATA DE QUITAÇÃO | |

SEGURADORA LÍDER - PRIVAT

ABERTA EIDEN

p. 176

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190369117 **Cidade:** Estânci a **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS **Data do acidente:** 24/08/2018 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/06/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Sim

Diagnóstico: FRATURA DISTAL DO RÁDIO ESQUERDO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO(P.2) - OSTE OSSÍNTESE COM FIOS DE KIRSCHNER E ALTA.

Sequelas permanentes:

Sequelas:

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: &XSOLICITADA PERÍCIA PARA FINS DE ESCLARECER DIAGNÓSTICO, TRATAMENTO E SEQUELAS PERMANENTES, INSUSCEPTÍVEIS DE AMENIZAÇÃO POR QUALQUER MEDIDA TERAPÉUTICA. NA VERIFICAÇÃO DESTAS, INFORMAR PRESENÇA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL E ÂNGULOS DE BLOQUEIO AOS MOVIMENTOS ARTICULARES, CASO PRESENTES.

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|---|---|------------------|------------------------------|
| Perda completa da mobilidade de um dos punhos | 25 % | Em grau médio - 50 % | 12,5% | R\$ 1.687,50 |
| Total | | | 12,5 % | R\$ 1.687,50 |

Carta de Solicitação de Analise e Perícia Médica

Eu Evandro Mendonça dos Santos CPF: 016.487.285-02, sofri acidente de Transito no dia 24/08/2018 o qual tive Fratura do Rádio Distal Esquerdo.

Estou com graves sequelas e desde o acidente estou passando necessidades e estou com dificuldades diversas, dores constantes, perda de força do membro Superior Esquerdo, parestesia, impossibilidade de exercer atividades do dia a dia.

Peço que por gentileza prossiga com meu processo de Seguro DPVAT, para que eu seja melhor avallado e indenizado, caso necessário uma perícia Médica estou a disposição.

Desde já agradeço!

Endereço: Rua Geraldo Bispo Souza

Bairro: Alercrim

Estância/se

CEP: 49200-000

Telefone: 79 998471511/ 3015-1511

Evandro Mendonça dos Santos

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA

DADOS DO SINISTRO

Número: 3190369117 **Cidade:** Estância **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS **Data do acidente:** 24/08/2018 **Seguradora:** ARUANA SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: FRATURA DE EPÍFISE DO RÁDIO (PUNHO) COM LUXAÇÃO RÁDIO ULNAR À ESQUERDA.

Descrição do exame físico: AO EXAME FÍSICO FOI EVIDENCIADO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO COM FORÇA MUSCULAR DO ANTEBRAÇO E MÃO DIMINUÍDA (+++/+5), CICATRIZES CIRÚRGICAS NUMULARES NA FACE LATERAL E MEDIAL DO ANTEBRAÇO (PUNHO), LOCAL DE INTRODUÇÃO DOS FIOS DE KIRSCHNER, ATROFIA DA MUSCULATURA DO ANTEBRAÇO E MÃO POR DESUSO, GRANDE DEFORMIDADE NO PUNHO COM DESVIO DA MÃO NO SENTIDO LATERAL (CALO ÓSSEO), DOR, EDEMA E BLOQUEIO SEVERO DA ARTICULAÇÃO DO PUNHO, RESTRIÇÃO MODERADA DO MOVIMENTO DE FLEXÃO, EXTENSÃO, SUPINAÇÃO E PRONADAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO PUNHO.
AMPLITUDE DE MOVIMENTO ARTICULAR DO PUNHO: EXTENSÃO 25° / FLEXÃO 35°

Resultados terapêuticos: EVOLUIU COM ESTABILIZAÇÃO DAS LESÕES DO PONTO DE VISTA MÉDICO LEGAL.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DO PUNHO ESQUERDO

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 19/06/2019

Conduta mantida:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

| DANOS CORPORAIS COMPROVADOS | Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74) | Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74) | % Apurado | Indenização pelo dano |
|---|--|--|---------------|-----------------------|
| Perda completa da mobilidade de um dos punhos | 25 % | Em grau médio - 50 % | 12,5% | R\$ 1.687,50 |
| Total | | | 12,5 % | R\$ 1.687,50 |

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Junho de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190369117

Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Data do Acidente: 24/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: ABERTURA DE PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Senhor(a), EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Informamos que o seu pedido do Seguro DPVAT foi cadastrado.

Para cobertura de Invalidez Permanente, o valor indenizável é de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A indenização é estabelecida de acordo com o grau da lesão permanente sofrida pela vítima, com base na tabela estabelecida na Lei nº 6.194, de 1974.

O prazo para análise do pedido de indenização é de até 30 (trinta) dias, contatos a partir do recebimento de toda a documentação necessária pela seguradora.

Caso sejam necessários documentos e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias será interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber toda documentação adicional solicitada.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, acesse o nosso site para maiores informações.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2019

**Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3190369117**

Vítima: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Data do Acidente: 24/08/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

| | |
|------------------|--------------|
| Multa: | R\$ 0,00 |
| Juros: | R\$ 0,00 |
| Total creditado: | R\$ 1.687,50 |

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um dos punhos

25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: EVANDRO MENDONCA DOS SANTOS

Valor: R\$ 1.687,50

Banco: 104

Agência: 000000060

Conta: 0000076700-9

Tipo: CONTA POUPANÇA

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorno ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: www.seguradoralider.com.br/recomeco.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

 DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

 INVALIDEZ PERMANENTE

 MORTE

Nº do sinistro ou ASL:

CPF da vítima:

016.487.285-02

Nome completo da vítima:

Evandro Ximenes dos Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo:

Profissão:

RECURSO

Bairro:

Glecim

Email:

x —

Endereço:

Rua Geraldo Bispo Souza

Cidade:

Estânea

CPF:

016.487.285-02

Número:

642

Complemento:

Casa

CEP:

49930-000

Tel. (DDD):

3015-3533

(31) 99673-5377

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDA MENSAL:

 RECURSO INFORMAR

 ATÉ R\$1.000,00

 R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00

 R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

 SEM RENDA

 R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00

 R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00

 ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPCIÃO DE CONTA

 CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

 Bradesco (237)

 Itaú (341)

 Banco do Brasil (001)

 Caixa Econômica Federal (104)

 CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 0060

CONTA: 36700

9

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Lider a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

 Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou

 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

 O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

 Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima:

Morte

 Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

 Vítima teve filhos? Sim Não

Se tinha filhos, informar quantos:

Vivos: _____

Falecidos: _____

Vítima deixou

nascituro (vai nascer)?

 Sim Não

Vítima deixou

pais/avós vivos?

 Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Lider pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

 Imprensa
digital da
vítima ou
beneficiário
não alfabetizado

Local e Data: Estânea / SE, 22/11/2018

Nome: Evandro Ximenes dos Santos

CPF: 016.487.285-02

TESTEMUNHAS:

1º | Nome: _____

29 NOV 2018

CPF: _____

Assinatura

2º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

 (*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário. A SEU RODO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.
NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



29 NOV 2018



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DE SERGIPE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL SERGIPE
DELEGACIA VIRTUAL



BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 71288 - FATO ATÍPICO

Data do registro: 22/11/2018 10:09:53

Situação: Aguardando Validação

FATO

Descrição da Natureza: Fato atípico

Data: 24/08/2018 23:00

Endereço: Rua do Quilombo

Número:

Bairro: CENTRO

Cidade: ESTANCIA

VÍTIMA

Nome: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Nome da mãe: MARIA JOSE DE MENDONÇA

Data de nascimento: 10/01/2000

Nome da pai: JOSE ERALDO DOS SANTOS

RG: 24409502

Profissão: RECUSA

CPF:

Órgão emissor: SSP / SE

Naturalidade:

LOGRADOURO

Endereço:

Número:

Bairro:

CEP:

Cidade: ESTANCIA/SE

RELATO DO FATO:

Relata a vítima Notificante que ao trafegar no endereço acima citado conduzindo a moto I/WUYANG WY 48Q-2 PLACA QKV8717 CHASSI LWYMCA202F6016343, de Propriedade de Maria José de Mendonça CPF: 345.268.895-04, quando seguia e ao passar por uma quebra-molas sem sinalização a vítima notificante perdeu o controle da moto vindo a cair.

29 NOV 2018

X Gomboi Mendonça dos Santos.

PEDIDO DO SEGURO DPVAT

Escolha o(s) tipo(s) de cobertura:

DAMS (DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES)

INVALIDEZ PERMANENTE

MORTE

Nº do sinistro ou ASL:

CPF da vítima:

016.487.285-02

Nome completo da vítima:

Evandro Ximenes dos Santos

REGISTRO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E FAIXA DE RENDA MENSAL DA PESSOA FÍSICA (VÍTIMA/BENEFICIÁRIO) - CIRCULAR SUSEP Nº 445/2012

Nome completo:

Profissão:

RECURO

Bairro:

Alcântara

E-mail:

x —

Endereço:

Rua Geraldo Bispo Souza

Cidade:

Estância

CPF:

016.487.285-02

Número:

642

Complemento:

Casa

Estado:

Bahia

CEP:

49930-000

Tel. (DDD):

3015-3533

(39) 99673-5377

Declaro, para todos os fins de direito, residir no endereço acima informado, conforme comprovante anexo (ANEXAR CÓPIA).

RENDIMENTO MENSAL:

RECURO INFORMAR

ATÉ R\$1.000,00

R\$3.001,00 ATÉ R\$5.000,00

R\$7.001,00 ATÉ R\$10.000,00

SEM RENDA

R\$1.001,00 ATÉ R\$3.000,00

R\$5.001,00 ATÉ R\$7.000,00

ACIMA DE R\$10.000,00

DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRIO DA INDENIZAÇÃO - ASSINALE UMA OPCIÃO DE CONTA

CONTA POUPANÇA (Somente para os bancos abaixo. Assinale uma opção)

Bradesco (237)

Itaú (341)

Banco do Brasil (001)

Caixa Econômica Federal (104)

CONTA CORRENTE (Todos os bancos)

Nome do BANCO: _____

AGÊNCIA: 0060

CONTA: 36700

9

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

AGÊNCIA: _____

CONTA: _____

(Informar o dígito se existir)

(Informar o dígito se existir)

Autorizo a Seguradora Líder a creditar na conta bancária informada, de minha titularidade, o valor da indenização/reembolso do Seguro DPVAT a que eu tiver direito, reconhecendo e dando, desde já e somente após a efetivação do crédito, quitação total do valor recebido.

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal (IML) para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT por invalidez permanente, uma vez que (assinalar uma das opções):

Não há IML que atende a região do acidente ou da minha residência; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência não realiza perícias para fins do Seguro DPVAT; ou

O IML que atende a região do acidente ou da minha residência realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do pedido.

Pelo motivo assinalado, solicito o prosseguimento da análise do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, por invalidez permanente, com base na documentação permanente decorrente de acidente de trânsito, conforme Lei 6.194/74, art. 3º, §1º, declarando que esta autorização não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de contestá-la, caso discorde do seu conteúdo.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS - PREENCHIMENTO SOMENTE PARA COBERTURA DE MORTE

Estado civil da vítima: Solteiro Casado (no Civil) Divorciado Separado Judicialmente Viúvo Data do óbito da vítima:

Grau de Parentesco com a vítima: Vítima deixou companheiro(a): Sim Não Se a vítima deixou companheiro(a), informar o nome completo:

Vítima teve filhos? Sim Não

Se tinha filhos, informar quantos:

Vivos: _____

Falecidos: _____

Vítima deixou

nascituro (vai nascer)?

Sim

Não

Vítima deixou

pais/avós vivos? Sim Não

Estou ciente de que a Seguradora Líder pagará, caso devida, a indenização do Seguro DPVAT por morte àqueles beneficiários que se apresentarem e provarem esta condição, estando ciente, ainda, de que qualquer omissão ou declaração não verdadeira poderá gerar a obrigação de ressarcir o valor recebido, além da responsabilidade criminal por infração do artigo 299 do Código Penal.

Impressão digital da vítima ou beneficiário não alfabetizado

Local e Data: Estâncias / SE, 22/11/2018

Nome: Evandro Ximenes dos Santos

CPF: 016.487.285-02

TESTEMUNHAS:

1º | Nome: _____

29 NOV 2018

CPF: _____

Assinatura

2º | Nome: _____

CPF: _____

Assinatura

Assinatura do Representante Legal (se houver)

Assinatura do Procurador (se houver)

(*) A vítima/beneficiário não alfabetizado deverá escolher outra pessoa alfabetizada, maior e capaz, para preencher e assinar o presente formulário. A SEU RODO, na presença de 2 (duas) testemunhas maiores e capazes, comprometendo-se a dar-lhe ciência do inteiro teor do conteúdo, antes do preenchimento e assinatura.

NECESSÁRIO ANEXAR CÓPIA DA IDENTIDADE, CPF E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DE TODOS.



29 NOV 2018



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL
COORDENADORIA DE POLÍCIA CIVIL DO INTERIOR - COPCI
Rua Duque de Caxias, 1/6, Palácio da Polícia Civil, Bairro São José, Aracaju/SE



Ofício nº. 046/2019 – COPCI OPERACIONAL

Aracaju/SE, 26 de junho de 2019.

Ref.: Informação sobre Delegacia Virtual

A Sua Senhoria,
Amauri Marcondes
Consultor de Segurança da LIDER seguradora
NESTA

Assunto: *Informação sobre a delegacia virtual*

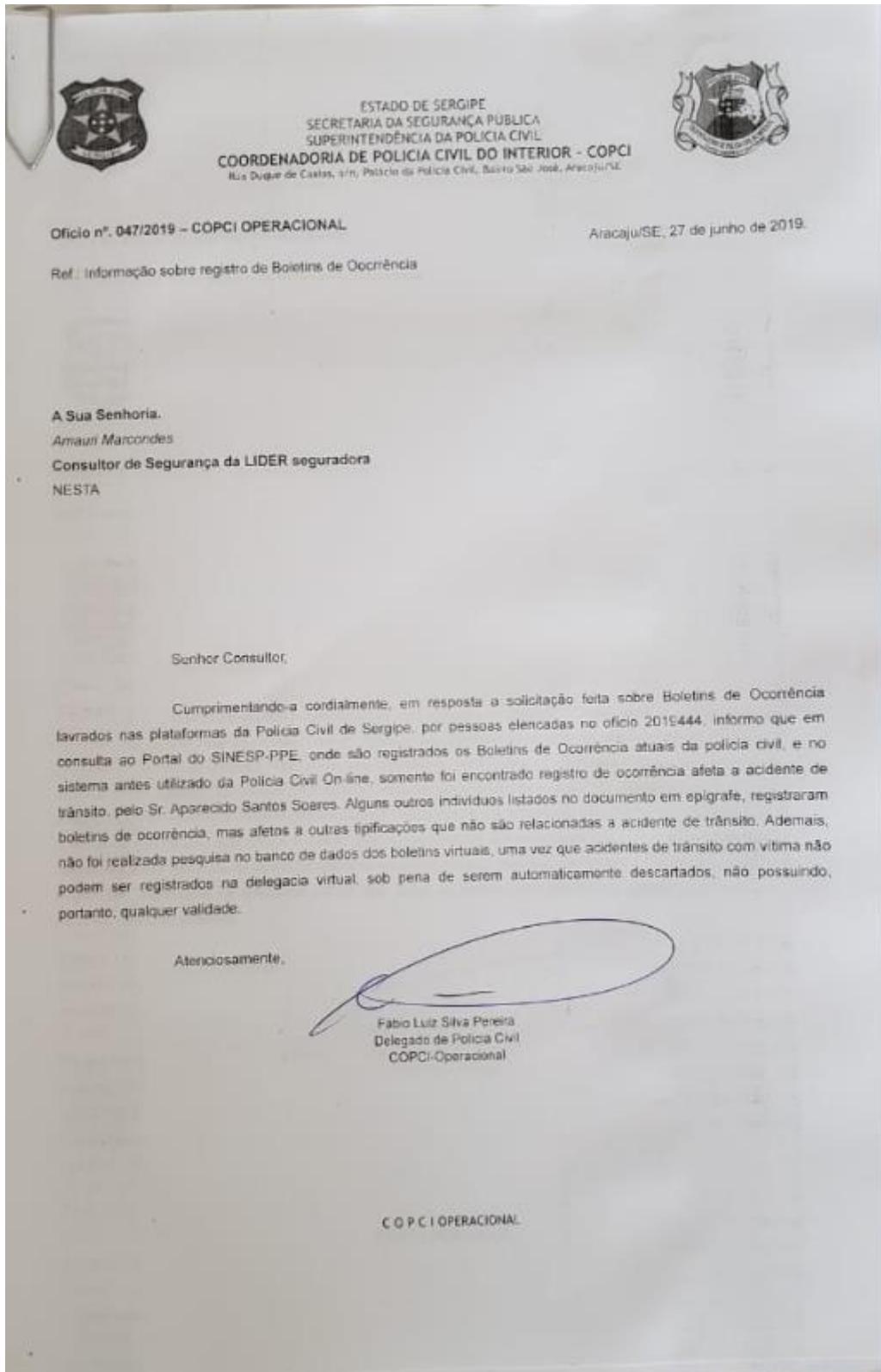
Senhor Consultor,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta a solicitação feita sobre Boletins de Ocorrência lavrados na Delegacia Virtual da Polícia Civil de Sergipe, informo que nos próprios sítios eletrônicos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe e da Polícia Civil de Sergipe, no ícone que trata da Delegacia Virtual, há a advertência que os casos de acidente com vítimas não podem ser registrados na delegacia virtual e sim em uma delegacia de polícia física, e que os referidos documentos caso sejam confeccionados por meio da delegacia virtual serão descartados, não possuindo qualquer validade.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Silva Pereira
Delegado de Polícia Civil
COPCI-Operacional

C O P C I O P E R A C I O N A L





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

21/08/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar as partes, pela imprensa, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da descida dos autos, requerendo o que entender pertinente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

26/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA - SE.**

Processo n. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscreve, em atenção à certidão de fls., quanto ao retorno do processo do E. Tribunal de Justiça do estado de SE, reitera o pedido de realização de perícia médica para constatar as lesões permanentes da parte autora em razão do acidente acometido, elencados os quesitos para que o I. perito responda, quais sejam:

QU E S I T O S P E R I T O:

- 1) Queira o Sr. Perito elucidar quanto aos danos físicos sofridas pela Parte Autora, se estes são provenientes do acidente ocorrido.
- 2) Apontar se houve limitação/invalidez permanente e se é possível descrever o local dos traumas, lesões, fraturas, bem como se são compatíveis com o prontuário.
- 3) Informar se as fraturas geraram perda óssea, limitação dos movimentos e perda ou diminuição de força dos membros/órgãos afetados.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

- 4) Queira o Sr. Perito quantificar o grau de invalidez do periciado nas atividades rotineiras, para o lazer e demais atividades do cotidiano, tais como correr, pular, caminhar por longas distâncias, etc.
- 5) Queira o Sr. Perito esclarecer acerca da extensão do dano, especialmente se houve limitações físicas ou consequências danosas a órgãos não afetados diretamente pela lesão, mas prejudicados em razão desta.
- 6) Queira o Sr. Perito esclarecer algo que considere conveniente falar sobre a situação fática.
- 7) Se houve invalidez permanente total ou parcial.
- 8) se parcial, de acordo com a tabela anexa a Lei 6.194/74 artigo 3º, §1º, II, alterada pela Lei nº 11.945/09, se esta é considerada como perda anatômica funcional de repercussão intensa, média repercussão, leve repercussão ou apenas sequela residual.

Por fim, a parte requerente não apresentara assistente técnico, visto sua hipossuficiência.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância – SE, 26 de agosto de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

31/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

tempestividade petições coligidas em 21/08/2020 e 26/08/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

01/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000192}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

1. De partida, tendo havido a desconstituição da sentença em sede de apelo (nº. 202000700632), lanço o presente movimento junto ao SCPV a fim de modificar a situação do feito de "JULGADO" para "EM ANDAMENTO". 2. Outrossim, levando em conta o julgamento do apelo sob o manto da gratuidade de justiça e o teor do petitório de 06/09/2019, a demonstrar que a parte acionante não tem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC. 3. Ato contínuo, considerando que a realização de audiência de conciliação encontra fundamento no princípio da voluntariedade, segundo o qual deve haver espontâneo e manifesto interesse das partes na realização da mesma, deixo de designar a referida assentada, diante do manifesto desinteresse do demandante em conciliar. 4. Já tendo sido apresentada contestação, conforme movimento de 21/08/2020, intime-se a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15). 5. Se juntados documentos com a réplica, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 §1º CPC. dgt/Br

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Decisão >> Reforma de decisão anterior

1. De partida, tendo havido a desconstituição da sentença em sede de apelo (nº. 202000700632), lanço o presente movimento junto ao SCPV a fim de modificar a situação do feito de "JULGADO" para "EM ANDAMENTO".

2. Outrossim, levando em conta o julgamento do apelo sob o manto da gratuidade de justiça e o teor do petitório de 06/09/2019, a demonstrar que a parte acionante não tem condições de pagar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Ato contínuo, considerando que a realização de audiência de conciliação encontra fundamento no princípio da voluntariedade, segundo o qual deve haver espontâneo e manifesto interesse das partes na realização da mesma, deixo de designar a referida assentada, diante do manifesto desinteresse do demandante em conciliar.

4. Já tendo sido apresentada contestação, conforme movimento de 21/08/2020, intime-se a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica (art. 350 do CPC/15).

5. Se juntados documentos com a réplica, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 §1º CPC.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 18/09/2020, às 18:39:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001740702-52**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

22/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardar decurso do prazo

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

28/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contesteção realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA-SE

PROCESSO:201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A**, já qualificada nos mesmos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus patronos, em consideração a certidão cartorária fls., despendido, **IMPUGNAR** a contestação, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA CONTESTAÇÃO

Preliminarmente, informa desinteresse na audiência de conciliação, visto que é necessário primeiramente a realização da perícia.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

No mérito, a Ré aduz não haver possibilidade de a Parte Autora receber a indenização de complementação, pois alega que o boletim de ocorrência foi narrado de forma unilateral, bem como, o pagamento em sede administrativa é proporcional, no entanto, é necessário que a parte autora realize perícia atual, para que seja feita a reavaliação do grau de invalidez da autora, afastando a alegação da Requerida.

Além disso, aduz não merecer guarida a aplicabilidade do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso em vertente, sendo que, a incidência da inversão do ônus da prova, está atrelada a existência de fatos que se coadunem com a relação de consumo, alegação verossímil e condição de hipossuficiência, o que não se verifica no caso em comento.

Em outras palavras, que a documentação juntada não tem cunho comprobatório, sendo documento unilateral, razão pela qual não há qualquer documento que dê ensejo à alegação de invalidez permanente arguida pelo Requerente.

Além disso a demanda que os juros de mora de 1% devem ser contados a partir da citação válida ocorrida, consoante disposto na súmula 426 do STJ, que a correção monetária deverá incidir a partir do termo inicial da respectiva lide.

De outro tanto, que os honorários advocatícios sejam arbitrados até o máximo de 10%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Contudo, nos termos já pisados e repisados na peça inicial, razão alguma assiste a Ré, sendo que o enquadramento efetuado anteriormente não se coaduna com a atual situação do vitimado, o que de sorte será demonstrado com a realização de perícia médica contemporânea, a ser designado por este douto juízo.

II- PRELIMINARMENTE

II-1- DESINTERESSE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A parte autora reitera o pedido realizado já na sua peça inicial, no sentido do desinteresse na audiência de conciliação, **quando não houver perícia no próprio ato, ou seja MULTIRÃO ou semelhante**, uma vez que a ré só apresenta proposta de acordo após a perícia devidamente realizada, sendo assim o rol de quesitos está na disposto na petição inicial.

III – MÉRITO

III.1- QUANTO A AUSÊNCIA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nota-se no mérito, que a Seguradora afirma não haver nexo causal, pois o autor lavrou o boletim de ocorrência de forma unilateral após três meses do acidente. A partir disso, relata não existir comprovação de que as lesões sofridas pela vítima são decorrentes do acidente de trânsito, o que podemos ver que são contrárias a documentação trazida pela parte autora, já que as mesmas trazem a relação evidente sobre as lesões e o acidente acometido.

Vale salientar que, o boletim de ocorrência ora reclamado pela Requerida, foi o mesmo documento juntado na esfera administrativa, bem como houve o pagamento administrativo, e por conseguinte aceito o boletim.

No entanto, é notório que não faz sentido algum as afirmações trazidas pela Ré, pois foi transmitido pelo boletim de ocorrência que a parte autora sofreu um acidente entre motocicleta X quebra molas, causando as lesões.

Além disso entende o E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

**E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA
- SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE NÃO**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – DOCUMENTO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei 6.194/74 não previu que o Boletim de Ocorrência do acidente seria o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro. Assim, se há laudo pericial elaborado em juízo e submetido ao contraditório, pelo qual se afere que as lesões guardam compatibilidade com o acidente noticiado, resta suficientemente comprovada a existência do sinistro, bem como, o nexo causal entre eles.

2 – Recurso desprovido.

Apelação - Nº 0818134-39.2017.8.12.0001 - Campo Grande
Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB: 8767/MS)

Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB: 5871/MS)

Apelado: Emerson da Silva Pacheco

Advogado: Arthur Andrade Francisco (OAB: 16303/MS)

Advogado: Thayla Jamille Paes Vila (OAB: 16317/MS)

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB: 15878/MS) .

E mais

EMENTA- APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO REQUERENTE SUSCITADA PELA APELANTE – INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – PRESCINDIBILIDADE DE TAL EXIGÊNCIA – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO - **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA SINISTRO POR FALTA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA – ARTIGO 5º, §4º DA LEI 6194/74 - DOCUMENTO DISPENSÁVEL – PROVA DO ACIDENTE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS – RELATÓRIO DO SAMU, PRONTUÁRIO DO HUSE E CONCLUSÃO DO PERITO QUE CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR - DESPESAS MÉDICAS DISPENDIDAS PARA TRATAMENTO DAS LESÕES DECORRENTES DO ACIDENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE RESSARCIMENTO À TÍTUO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES – DAMS –CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DO EVENTO**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

DANOSO - MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1.483.620/SC) – TERMO INICIAL JUROS MORATÓRIOS - DATA DA COTAÇÃO – SÚMULA Nº 426 DO STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC – MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E

Assim, resta claro as lesões sofridas e o acidente de trânsito sofrido, ou seja, que há **nexo causal**, conforme boletim de ocorrência acostado no autos.

III-2- DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA- LEGALIDADE DO PAGAMENTO RESIDUAL

É patente dizer que há nos autos prova suficiente que demonstre a invalidez acometida ao Autor, haja vista que, repita-se, a Lei 6.194/74 exige “*simples prova do acidente e do dano decorrente*”, tendo o Requerente acostado à presente vasto conjunto probatório demonstrando a necessidade de recebimento dos valores pleiteados.

Verifica-se, que o autor fora acometido a lesão grave, fazendo *jus* ao enquadramento/pagamento indenizatório na esfera de 70% (setenta por cento) do teto do benefício, nos moldes da Lei nº 6.194/74.

Nota-se no mérito, que a Requerida afirma que o boletim de ocorrência juntado nos autos não está devidamente assinado, não sendo possível verificar a narrativa dos fatos

Necessário observar que o Autor buscando seu direito pleitear juntou todos os documentos necessários para a satisfação e regular movimentação do feito, sendo que os documentos exigidos pela seguradora Ré.

Ademais, os mesmos documentos juntados na esfera judicial, foram juntados administrativamente, e na esfera administrativa o autor fez *jus* ao recebimento do seguro,

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

ocorre que a Requerida usa de todas as formas para dificultar o pagamento do seguro DPVAT, exigindo uma vasta documentação.

Entretanto, tal alegação não tem qualquer respaldo legal no presente caso, isto pois, caso os documentos estivessem totalmente ilegíveis, o despacho inicial seria para que o autor se regulariza a juntada os documentos trazendo aos autos documentos legíveis, e de melhor visualização, o que não aconteceu no caso em questão.

III.3 – QUANTO A AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

A Requerida em sua contestação afirma, a ausência do laudo apresentado pelo IML, o qual, segundo a mesma é um documento imprescindível para a apuração da lesão.

Desse modo, conforme a Ré, não há qualquer comprovação da invalidez permanente da parte autora.

Essa argumentação demonstrada não é compatível ao que diz a legislação do seguro DPVAT, pois esse não exige nenhuma documentação específica, apenas impõe a necessidade de prova que relacionem o acidente automobilístico à lesão sofrida, conforme a Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Além disso, a comprovação de que a invalidez da parte autora é feita a partir da perícia judicial.

Diante disso, não há que se falar em falta de direito e improcedência total dos pedidos autorais, já que a parte autora cumpre com todas as especificações exigidas pela legislação do DPVAT.

III.3 - DO PAGAMENTO DA COBERTURA EM SEDE ADMINISTRATIVA

A Requerida, em contestação, pondera não merecer prosseguimento o pleito formulado pelo Requerente, uma vez que a parte autora deveria desconstituir a quitação, por intermédio de propositura de ação anulatória, pelo suposto vício de consentimento, em razão de ter sido devidamente efetuado o pagamento do seguro, com base no processo administrativo efetuado em momento pretérito, requerendo que esta demanda seja extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.

Entretanto, a Requerente possui interesse processual, o qual se encontra consubstanciado no princípio constitucional do amplo acesso à Justiça, previsto no Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República: *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Sendo assim, legalmente fundamentado o intuito da parte autora em buscar judicialmente a indenização securitária que faz jus.

Vale salientar, que não se faz necessário a propositura de ação anulatória, para fazer jus a complementação do seguro DPVAT, o fato de ter recebido o seguro na esfera administrativa não impede o beneficiário de buscar a verba indenizatória que entende devida, por meio de tutela jurisdicional, com amparo no princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantia fundamental prevista na Carta Magna.

Logo, a liberação de quantia, na via administrativa, não afasta a possibilidade de a parte autora buscar judicialmente suposto direito (complemento de seguro). Neste sentido, colhem se o seguinte julgado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. Falta de Interesse de Agir. **O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao**

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça. Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido. - Reforma da sentença para permitir a utilização da Tabela da SUSEP em relação ao grau de invalidez permanente, condenando a seguradora ao pagamento do valor de R\$ 3.067,00 (três mil e sessenta e sete reais), devidamente atualizada, que corresponde à diferença encontrada em relação à quantia da importância segurada que seria 50% sobre 70% do valor máximo indenizável (R\$ 13.500,00), bem como reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, arcando a recorrida com 80% e as recorrentes, com 20% das custas processuais e honorários advocatícios, estando suspensa a exigibilidade dos encargos em relação à apelada pela gratuidade de assistência judiciária concedida.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INTERESSE DE AGIR CONSTATADO – PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE ACESSO AO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE COMPLEMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA – PRELIMINARES AFASTADAS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 134/138, PELA INVALIDEZ TOTAL DEFINITIVA E PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - VERBA INDENIZATÓRIA PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO SOFRIDO CAUSANDO INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES LABORATIVAS – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO PERCENTUAL DE INVALIDEZ DE 100% – PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA LESÃO – VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O GRAU DA INVALIDEZ – OBSERVAÇÃO DO SEGUINTE CÁLCULO ARITIMÉTICO: TETO (13.500,00) – PAGAMENTO REALIZADO NA SEARA ADMINISTRATIVA = R\$ 9.281,25 (NOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) – EXISTÊNCIA DE SALDO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM (R\$ 4.218,75) À TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT E 2.700,00(DOIS MIL E SETECENTOS REAIS)À TÍTULO DE REEMBOLSO PELAS DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES DEVIDAMENTE COMPROVADAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA – TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA – A PARTIR DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ACORDO COM O ART. 85 § 2º DO NCPC - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O valor de cobertura do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre durante a vigência da Lei 11.482/07, também conhecido como DPVAT, é de até R\$ 13.500,00

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

em caso de invalidez permanente, proporcional ao grau de invalidez da vítima. - In casu, foi apurado, em perícia judicial, às fls. 134/138, que a invalidez que acomete o autor é total e permanente. De acordo com a legislação o percentual cabível nesses casos é de 100% (cem por cento) – Tabela incluída pela Lei 11.945/2009. - Pagamento realizado na seara administrativa no valor de R\$ 9.281,25. Necessidade de complementação de valor. - Portanto, realizando o seguinte cálculo aritmético: teto (13.500,00) – existência de saldo (R\$ 4.218,75). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PRIMEVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800724583 nº único0000076-51.2017.8.25.0068 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 02/10/2018)

Nos termos da súmula n.474 do Superior Tribunal de Justiça, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez comprovado com base na perícia.

Adequado relembrar que o interesse de agir depende da existência do binômio necessidade/adequação para ser efetivado, ou seja, o Estado deverá ser acionado para a prestação da tutela jurisdicional quando houver necessidade dessa solução judicial, bem como a existência de uma tutela adequada ao caso concreto.

Portanto, há interesse processual “*se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais*”¹.

No caso dos autos, pretende o Requerente a complementação do montante pertinente ao benefício securitário denominado DPVAT, diga-se de passagem, pago em valor muito *aquém* do que deveria ser repassado a parte autora, complemento este que somente será possível em virtude da intervenção jurisdicional.

Ademais, ainda que existente uma perícia administrativa, não merece ela a **segurança de ser conclusiva**, haja vista não retratar a situação da vítima no momento presente.

¹ BUZAID *apud* JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. São Paulo: 2007, p. 88/89.

É oportuno relembrar, nos termos esculpidos na peça vestibular, que a Requerente tem direito a indenização de complementação, em consequência do acidente automobilístico suportado, razão pela qual faz *jus* ao interesse de demandar em face da Requerida.

Neste ínterim, comprovado o interesse de agir, quando para a providência jurisdicional pleiteada há uma solução concreta adequada para o caso posto a exame.

Entende a jurisprudência, ademais, que o recebimento de quantia em sede administrativa não importa em quitação e, tampouco, renúncia de quaisquer direitos, *in verbis*:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. NOVO EXAME. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES. GRAU DE DEBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. CNSP. SÚMULA N.º 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- 1. Revela-se presente o interesse de agir quando o ajuizamento da ação de cobrança se mostra útil e necessário, com vistas à obtenção do recebimento da diferença da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente paga pela seguradora.**
2. Em razão do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, não está obrigado o juiz a proceder à instrução probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
3. Aplica-se o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil para ações de cobrança do seguro DPVAT, contado da data do laudo conclusivo do Instituto Médico Legal quando ocorre após a vigência do novo Código Civil.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

4. Reconhecendo a seguradora o nexo de causalidade entre a sequela experimentada pelo segurado e o acidente sofrido, efetuando pagamento administrativo a menor, afastada está a prescrição, mesmo que tenha se passado longo período de tempo.

5. Em situações de invalidez parcial permanente, os valores a serem aplicados devem ser aqueles previstos na tabela da Resolução n.º 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, de modo a acarretar o pagamento proporcional da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

6. O Superior Tribunal de Justiça aprovou enunciado de súmula nº 474 que assim dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

7. Recurso da autora desprovido e da ré parcialmente provido.

(TJ/DFT; 3^a Turma Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; Apelação Cível nº 0066864-02.2010.8.07.0001; DJe 09.10.2013, p. 181 – grifou-se).

Além disso, a ação de cobrança securitária é instrumento hábil para o recebimento da diferença devida, sendo que, o que se busca é a verificação/análise da atual situação das lesões experimentadas pelo Requerente, o que se observa fora desprezada pela Requerida.

Desse modo, não se questiona víncio de consentimento, mas a própria análise do benefício securitário, sendo o instrumento útil a presente ação e não medida anulatória.

Nesta corrente, deve ser afastada a alegação de necessidade de propositura de ação anulatória, uma vez demonstrado que basta que o autor receba valor inferior a que tinha direito, diante da gravidade das lesões decorrente de acidente por veículo automotor, acerca do Seguro DPVAT, o que gerou lesão a direito seu, impondo a proposição da presente demanda, com o escopo de receber a diferença que lhe cabe.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

III.4– DA APLICABILIDADE DO CDC

É sempre oportuno relembrar, nos termos já dispostos na peça primeira, que as normas que regem o CDC explanam o entendimento de que o fornecedor é toda pessoa, pública ou privada, que disponibilize produtos ou forneça serviços, inclusive de natureza securitária, sendo estes submetidos a este preceito.

No caso dos autos, pondera a Requerida pela inaplicabilidade do CDC ao caso posto a exame, em razão da inexistência da verossimilhança das alegações despendidas na inicial, tão qual, da ausência de condição hipossuficiente da parte demandante.

Tal alegação, não merece respaldo legal, haja vista verossimilhança das alegações, sendo a gravidade das lesões sofridas pelo Requerente, demonstradas pelos documentos acostados a lide, bem como, pela hipossuficiência deste.

Neste diapasão, resta perfeitamente identificável a vulnerabilidade técnica e a hipossuficiência do demandante, haja vista a dificuldade de suportar os encargos para a produção da prova pericial, necessária à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual a aplicabilidade do CDC é medida que se impõe.

III. 5– DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Verifica-se no caso concreto que os juros de mora e a correção monetária devem ter como termo inicial a data do evento danoso.

Por outro Norte, no que se refere à correção monetária, o entendimento do Requerente diverge antagonicamente ao despendido pela Requerida, de sorte que coincide com a consolidada jurisprudência deste país, como se pode verificar através do julgado do E. Tribunal da Cidadania, *in verbis*:

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso.

2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ; 3^a Turma; Rel. Min. SIDNEI BENETI; - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Data de Julgamento: 16/02/2012, DJe 12/03/2012 – grifou-se).

Neste mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA PELO JUÍZO A QUO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRELIMINAR AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE - ANÁLISE DO MÉRITO – CAUSA MADURA – ARTIGO 1013 DO CPC. ACIDENTE OCORRIDO EM 01/01/2016 – LAUDO PERICIAL QUE ATESTA SEQUELAS DE GRAU MÉDIO - CONFIGURAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - INCIDÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI FEDERAL N.º 6.194/1974 – CÁLCULO QUE DEVE OBSERVAR O TETO INDENIZATÓRIO X 25% X 50% - REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), **COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO EVENTO DANOSO, BEM COMO JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº 201900707765 nº único0001244-66.2017.8.25.0043 - 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 20/05/2019) (grifou se).**

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível

**Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;**

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

**Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.**

nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019) (grifou-se).

Nesta esteira, não há que se falar em correção monetária a partir da data da citação da presente ação, devendo constar como marco inicial para a correção monetária, a data do acidente.

III. 6 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugna a Requerida, na ocorrência de uma eventual condenação, requer seja arbitrado como honorários advocatícios no máximo de 10% (dez por cento), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Entretanto, se faz imperioso e necessário tecer algumas notas sobre o pedido de diminuição da verba honorária, pois alega a Ré que o caso é de todo singelo, gozando o Autor dos benefícios da hipossuficiência, e que por tal motivo a verba honorária deve ser fixada no mínimo legal.

É oportuno trazer a presente demanda que não pode ser suprimida a verba honorária, cabível ao advogado, pelo zelo e presteza com a qual postulou no processo, mesmo que seu constituinte seja beneficiário da Lei nº 1.060/50.

Ademais, o dispositivo normativo mencionado, referente à norma de assistência judiciária gratuita, encontra-se revogada, tanto pelo Estatuto da OAB, quanto pelo Código de Processo Civil, nos tempos da pacífica jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRA A INVALIDEZ - LESÃO SOFRIDA PELA PARTE RECORRENTE – SEQUELA MOTORA EM JOELHO DE GRAU LEVE – TIPIFICAÇÃO: PERDA COMPLETA DA MOBILIDADE DE UM QUADRIL, JOELHO OU TORNOZELO. EQUIVALENTE AO PERCENTUAL DE 25% - COMANDO SENTENCIAL QUE BEM

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

OBSERVOU A DISPOSIÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 3º DA LEI 6.194/74 – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DETERMINADA DE FORMA ESCORREITA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA SERGIPANA. **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º DO CPC**, ANTE O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EM SENTENÇA – REFORMA DO JULGADO APENAS NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201800833250 nº único0019531-09.2017.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 21/05/2019)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – CORREÇÃO MONETÁRIA – CABIMENTO – DESDE O EVENTO DANOSO - SÚMULA 580 DO STJ - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO – APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §8º DO NCPC – VERBA HONORÁRIA MAJORADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO - DECISÃO UNÂNIME.** (Apelação Cível nº 201900805741 nº único0001415-21.2017.8.25.0076 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 29/04/2019). (Grifou-se).

Necessário, ainda, transcrever trecho do voto do I. Desembargador Relator, referente ao supracitado acórdão:

(...) Em relação aos honorários de advogado, estes devem permanecer tal como fixados na r. sentença, uma vez que o recurso da apelando foi acolhido somente para alterar o termo inicial de incidência dos juros moratórios. A circunstância de ser a apelada beneficiária da justice gratuita, por si, não limita a verba honorária, pois o disposto no §1º do art. 11 da Lei n. 1060/50 foi revogado: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1060/50 **não está em vigor** depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, § 1º, regulou e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada' (STJ-4ª T., REsp 140.560, Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98). Além do mais: 'A regra do art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o Sistema da sucumbência' (STJ-4ª T., REsp 70.333, Min. Barros Monteiro, j. 23.4.96, DJU 3.6.96). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 963.322, Min. Sidnei Beneti, j. 2.6.09, DJ 12.6.09; RJTJESP 24/175, 54/34, RP 29/278. Enfim, 'o fato de o autor litigar sob o pálio da justice gratuita nada influencia no arbitramento do percentual da verba honorária, uma vez que esta visa à contraprestação pelos services prestados pelo procurador, devendo ser analisada conforme os requisites previstos no art. 20, §3º, do

CPC" (RJM 172/110)" (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 42^a ed., Saraiva, 2010, p. 1200**).

Ademais, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional verificado e o tempo de duração do processo, os honorários de advogado ficam mantidos em R\$ 600,00, de acordo com o princípio da equidade previsto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11^a ed, RT, 2010, item n. 18 ao artigo 20 do CPC**).²

Ao comentar sobre os critérios para fixação dos honorários advocatícios, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery lecionam que:

(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levados em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. (...)³.

Considerando “*o grau de zelo do profissional; a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*”, devem ser fixados os honorários na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor estipulado em r. sentença.

Desta forma, uma vez procedente o pedido formulado na peça primeira, deve-se prosseguir a condenação da ré, ao pagamento dos honorários podendo ser fixados de 10% a 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ou por apreciação equitativa conforme Art. 85, § 8º do NCPC.

² grifo no original.

³ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de processo civil comentado*. 9. ed. São Paulo: RT, p. 193.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Posto isso, requer digne-se V. Exa, que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, determinando-se a realização de perícia médica, bem como o enquadramento/pagamento do seguro DPVAT pisados linhas acima.

Por fim, requer que todas as intimações e publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. **THAYLA JAMILLE PAES VILA OAB/SE 1.193-A**, sob pena dos efeitos de nulidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estância (SE), 28 de setembro de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

29/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

19/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Encerrada a fase de postulação, e tendo em vista o entendimento desta magistrada de que não se designa a fase instrutória (com ou sem audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante, ou seja, não basta o requerimento de prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar "fatos" (apenas pontos controvertidos) que sejam dependentes de tais meios de prova - de modo que o que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (art. 443, I, CPC), salvo perícia especializada -, DETERMINO, em cumprimento aos princípios processuais da comunicação e colaboração (partes e juiz) que precedem a decisão conforme o estado do processo: 1. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se, após a resposta do réu (art. 139, inciso V, do CPC), têm interesse em conciliar. Na mesma oportunidade, deverão indicar, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial; e especificar, "entre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora desejam fazer uso. Na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada. E se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, consigno a possibilidade desta julgadora conhecer imediatamente do litígio. 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC. dgt/Br

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Encerrada a fase de postulação, e tendo em vista o entendimento desta magistrada de que não se designa a fase instrutória (com ou sem audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante, ou seja, não basta o requerimento de prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar "fatos" (apenas pontos controvertidos) que sejam dependentes de tais meios de prova - de modo que o que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (art. 443, I, CPC), salvo perícia especializada -, DETERMINO, em cumprimento aos princípios processuais da comunicação e colaboração (partes e juiz) que precedem a decisão conforme o estado do processo:

1. Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se, após a resposta do réu (art. 139, inciso V, do CPC), têm interesse em conciliar. Na mesma oportunidade, deverão indicar, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial; e especificar, "entre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora desejam fazer uso. Na hipótese de requerimento de prova técnica, deverá a parte fundamentar a pertinência da modalidade de prova solicitada. E se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória. Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, consigno a possibilidade desta julgadora conhecer imediatamente do litígio.

2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 19/10/2020, às 10:08:05**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001984242-27**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

23/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: THAYLA JAMILLE PAES VILA - 1193}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ESTÂNCIA - SE**

Processo n. 201950001121

EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos que move em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, em atenção à certidão de fls., manifestar no que segue:

A parte requerente não possui interesse na audiência de instrução e julgamento, visto que todos os documentos já encontram-se nos autos ainda comprovam que a parte autora sofreu acidente de trânsito e ainda que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS
Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;
Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;
Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;
Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Ainda que a alegação da requerida sobre necessidade de colhimento do depoimento pessoal do autor para que o mesmo esclarece o Boletim de Ocorrência não deve prevalecer, nem mesmo deve ser entendido como cerceamento de defesa, visto que a mesma já aceitou toda a documentação e ainda lhe pagou administrativamente certa quantia.

Quanto ao Boletim de Ocorrência não validado pela polícia a patrona da parte autora entrou em contato com a delegacia virtual e segue em anexo as explicações destes (situação alegada pela requerida em caso semelhante), sendo que a presente alegação não é verdadeira, tanto que a própria aceitou administrativamente como documentação valida e ainda pagou valor ao requerente.

Como podemos ver não se trata de qualquer tipo de situação inverídica como levantado pela Ré em argumentações falaciosas, mas sim de documento não validado pela polícia em razão do acidente de trânsito ter tido vítima, sendo que o boletim de ocorrência deveria ter sido relatado pessoalmente.

Posto isto não há dúvidas quanto a veracidade do presente documento, mesmo que o mesmo não tenha sido validado pela polícia competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Estancia - SE, 23 de outubro de 2020.

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/SE 1.193-A

Arthur Andrade Francisco

OAB/MS 16.303

Rafael Coldibelli Francisco Filho

OAB/MS 15.878

Thayla Jamille Paes Vila

OAB/MS 16.317

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n, 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.

Sede - Av. Alvorada, 121, Jardim dos Estados, CEP 79.002-520 – Campo Grande - MS

Fone (67) 3211-9972 / 3211-9973;

Rua Herculano Pena, n. 330, Centro Sala 01, CEP 79.400-000 - Coxim – MS;

Rua Porto Alegre, n. 259, Siqueira Campos, sala 01, CEP 49.075-480 – Aracaju – SE;

Travessa da Independência, n. 352, CEP 49.200-000 – Estância – SE.



Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

Ocorrência 7019 - 2017

5 mensagens

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>
 Para: portalcidadao@ssp.se.gov.br

3 de setembro de 2020 11:30

Bom dia, gostaria de confirmar a autenticidade do Boletim de Ocorrência Anexo, lavrado pela delegacia virtual, em 06/04/2017, se foi validado pela Autoridade Policial, ou, se foi verificada alguma pendência.

Ademais, solicito esclarecimento quanto ao procedimento para registro e validação desse tipo de ocorrência pela Delegacia Virtual.

Ressalto que sou advogada da vítima ELIZANGELA DOS SANTOS, documentos anexos.

Aguardo informações,
 atenciosamente.



Thayla Jamille Paes Vila

materializar.pdf
 440K

Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
 Responder a: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>
 Para: Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

3 de setembro de 2020 16:27

BOA TARDE

O BOLETIM DE NUMERO 7019 FOI DESCARTADO. NÃO TEM VALIDAÇÃO NÃO.

Observações Importantes:

Reforçamos que o Email deverá ser do titular do boletim de ocorrência e não de terceiros. Observe se cada informação no cadastro está digitada corretamente e depois aguarde a validação chegar no Email cadastrado.
Em hipótese alguma, poderá cadastrar seus dados e fazer um boletim de ocorrência para outra pessoa. (SOMENTE EM CASO DE PESSOA MENOR OU INCAPAZ).

Atendimento Virtual.

Portal Cidadão

Tel: (079) 3241-3350 ***Horário comercial de Segunda à Sexta-feira.

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

3 de setembro de 2020 18:17

Para: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

Pode me dizer qual foi o motivo do descarte?

Thayla Paes

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

4 de setembro de 2020 08:43

Responder a: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

Para: Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

BOM DIA

BOLETIM POR ACIDENTE COM VÍTIMA NÃO PODE SER REGISTRADO PELA DELEGACIA VIRTUAL, SÓ PODE EM DELEGACIA FÍSICA PESSOALMENTE.

Observações Importantes:Reforçamos que o Email deverá ser do titular do boletim de ocorrência e não de terceiros. Observe se cada informação no cadastro está digitada corretamente e depois aguarde a validação chegar no Email cadastrado.Em hipótese alguma, poderá cadastrar seus dados e fazer um boletim de ocorrência para outra pessoa. (SOMENTE EM CASO DE PESSOA MENOR OU INCAPAZ).Atendimento Virtual.

Portal Cidadão

Tel: (079) 3241-3350 ***Horário comercial de Segunda à Sexta-feira.

Secretaria de Segurança Pública do Estado de Sergipe.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Thayla Jamille <coldibelli.thayla@gmail.com>

4 de setembro de 2020 08:44

Para: Portal Cidadao <portalcidadao@ssp.se.gov.br>

Agradeço as informações.

Thayla Paes

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Decorreu o prazo da parte Requerida

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201950001121

DATA:

30/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**1ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

PROCESSO:

201950001121

DATA:

13/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

1. Ante a juntada de novos documentos pelo autor em 23/10/2020, intime-se a parte ré, via imprensa, para, em 15 (quinze) dias apresentar manifestação, na forma do art. 437, § 1º, do CPC. 2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC.
dgt/Br

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de Estância**

Nº Processo 201950001121 - Número Único: 0005261-28.2019.8.25.0027

Autor: EVANDRO MENDONÇA DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

1. Ante a juntada de novos documentos pelo autor em 23/10/2020, intime-se a parte ré, via imprensa, para, em 15 (quinze) dias apresentar manifestação, na forma do art. 437, § 1º, do CPC.

2. Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos para os fins do disposto no art. 354, 355, 356 ou 357 do CPC.

dgt/Br



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SAMPAIO ALVES SANTANA, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de Estância, em 13/11/2020, às 08:40:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002193437-72**.
